



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
E DIREITOS HUMANOS**

EMILLENY LÁZARO DA SILVA SOUZA

A INVISIBILIDADE DO TRABALHO REPRODUTIVO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: Instrumento para operacionalização da perspectiva de gênero em ações de guarda e alimentos

Palmas - TO
2025

EMILLENY LÁZARO DA SILVA SOUZA

A INVISIBILIDADE DO TRABALHO REPRODUTIVO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS:
Instrumentos para operacionalização da perspectiva de gênero em ações de guarda
e alimentos

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Prestação
Jurisdicional e Direitos Humanos da
Universidade Federal do Tocantins e da
Escola de Magistratura do Tocantins como
requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa.

Palmas - TO
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S729i Souza, Emilleny Lázaro da Silva.

A invisibilidade do trabalho reprodutivo no Direito das Famílias:: instrumento para operacionalização da perspectiva de gênero em ações de guarda e alimentos. / Emilleny Lázaro da Silva Souza. – Palmas, TO, 2025.

68 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Carlos Mendes Rosa

1. Trabalho reprodutivo. 2. Guarda compartilhada. 3. Alimentos. 4. Gênero. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

EMILLENY LÁZARO DA SILVA SOUZA

A INVISIBILIDADE DO TRABALHO REPRODUTIVO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: Instrumento para operacionalização da perspectiva de gênero em ações de guarda e alimentos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 29 de agosto de 2025.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza
Membra Externa
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Palmas/ TO
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que contribuíram para a minha trajetória acadêmica, pois, desde o início, ela só foi possível graças a esforços coletivos de diversas ordens, que eu jamais poderia individualizar, mesmo que tentasse.

No tempo presente, agradeço ao meu companheiro, Maurício, pelas incontáveis horas de discussão e leitura conjunta, trocas que certamente enriqueceram este trabalho. Agradeço também ao meu filho, que contribui de maneira direta e constante para as reflexões aqui desenvolvidas, e cuja existência inspira meu interesse por outras formas de pensar o Direito.

Registro minha gratidão ao meu orientador, pela paciência em lidar com uma produção entremeada por compromissos profissionais e pela confiança depositada no desenvolvimento desta pesquisa. Aos professores do Programa, em especial ao professor Gustavo, à professora Medina e ao professor Oneide, por tornarem, cada qual à sua maneira, minha permanência no mestrado mais agradável.

Às servidoras da secretaria, pelo apoio, e às servidoras da biblioteca, pela gentileza e presteza nas buscas, meu muito obrigada.

Agradeço aos meus colegas de turma pelas discussões nas aulas, momentos em que pudemos apresentar, debater e aprimorar nossos trabalhos.

Às colegas de escritório, pela compreensão e pelo apoio, cobrindo minhas ausências.

Agradeço a Bernadete Aparecida, pois, sem ela, muito do que construí em teoria e prática feminista não teria sido possível. Sou igualmente grata a Lorena pelas discussões feministas ao longo dos anos de convivência.

Agradeço ao professor Tiago e à professora Luanna, que, durante a qualificação, em apoio ao meu orientador, me reorientaram quanto ao tema, permitindo-me organizar melhor meu objeto de estudo.

Por fim, manifesto minha gratidão a todas as mulheres feministas que viveram antes de mim e deixaram como legado suas lutas, permitindo que eu pudesse seguir o caminho que trilho hoje. No campo do Direito, agradeço à parceria das minhas colegas advogadas feministas pelas reflexões coletivas que realizamos, mesmo antes de nos encontrarmos pessoalmente.

*Eu não desejo que as mulheres tenham poder sobre os homens;
mas sobre si mesmas.*

Mary Wollstonecraft

Ninguém pode estar no mundo, com o mundo e com os outros de forma neutra. Não posso estar no mundo de luvas nas mãos constatando apenas. A acomodação em mim é apenas caminho para a inserção, que implica decisão, escolha, intervenção na realidade. Há perguntas a serem feitas insistenteamente por todos nós e que nos fazem ver a impossibilidade de estudar por estudar de estudar. De estudar descomprometidamente como se misteriosamente, de repente, nada tivéssemos que ver com o mundo, um lá fora e distante mundo, alheado de nós e nós dele.

Paulo Freire, Pedagogia da Autonomia, p. 75.

RESUMO

A presente dissertação investiga a invisibilização do trabalho reprodutivo no Direito das Famílias, com foco na fixação da guarda compartilhada e da obrigação alimentar. Parte-se do reconhecimento de que o cuidado, historicamente atribuído às mulheres, constitui trabalho essencial à reprodução da vida, mas é juridicamente desvalorizado e economicamente invisibilizado. Fundamentada na teoria feminista, na Teoria da Reprodução Social e na economia política do cuidado, a pesquisa adota abordagem qualitativa, crítica e interdisciplinar, articulando saberes do direito, sociologia, psicologia e economia. O estudo analisa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021, e sua obrigatoriedade imposta pela Resolução nº 492/2023, identificando lacunas normativas, hermenêuticas e operacionais em sua implementação. Sustenta-se que o modelo atual de fixação de alimentos e a imposição da guarda compartilhada, sem análise contextualizada do cuidado, reproduzem desigualdades de gênero e perpetuam a naturalização do “dispositivo materno”. A pesquisa propõe, como produto técnico, um protocolo de avaliação do cuidado parental com indicadores que visam evidenciar o histórico de responsabilidades parentais antes da disputa. Ao propor uma releitura crítica do Direito das Famílias, a dissertação busca contribuir para a construção de uma cultura jurídica que reconheça o valor econômico e social do cuidado, promova a distribuição equitativa das responsabilidades parentais e efetive a igualdade substantiva nas relações familiares.

Palavras-chave: Trabalho reprodutivo; Guarda Compartilhada; Alimentos; Cuidado; Gênero.

ABSTRACT

This dissertation investigates the invisibilization of reproductive labor within Family Law, focusing on the establishment of shared custody and child support obligations. It begins from the recognition that caregiving - historically assigned to women - constitutes essential labor for the reproduction of life, yet remains legally undervalued and economically invisible. Grounded in feminist theory, Social Reproduction Theory, and the political economy of care, the research adopts a qualitative, critical, and interdisciplinary approach, articulating knowledge from law, sociology, psychology, and economics. The study examines of the Protocol for Judging with a Gender Perspective, instituted by the Brazilian National Council of Justice (CNJ) in 2021, and its mandatory implementation under Resolution No. 492/2023, identifying normative, hermeneutical, and operational gaps in its enforcement. It argues that the current model for determining child support and imposing shared custody—without a contextualized analysis of caregiving—reproduces gender inequalities and perpetuates the naturalization of the so-called “maternal device.” As a technical product, the research proposes a protocol for evaluating parental care through indicators designed to highlight the historical distribution of parental responsibilities prior to litigation. By offering a critical reinterpretation of Family Law, this dissertation seeks to contribute to the construction of a legal culture that recognizes the economic and social value of care, promotes the equitable distribution of parental responsibilities, and ensures substantive equality within family relations.

Keywords: Reproductive Labor; Shared Custody; Child Support; Care; Gender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Aspectos metodológicos	12
2 FAMÍLIAS, GÊNERO E PODER: FUNDAMENTOS PARA UMA LEITURA CRÍTICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	15
2.1 A negação do gênero às mulheres negras no brasil escravocrata e suas heranças: uma história de desumanização	19
2.2 Ler o Direito com lentes críticas: a obrigação de julgar com perspectiva de gênero	21
2.3 A Institucionalização da perspectiva de gênero no Poder Judiciário: do Protocolo à Resolução nº 492/2023.....	23
2.3.1 Obrigação sem fiscalização: a natureza informacional da divulgação do Protocolo.	26
2.3.2 A perspectiva de gênero nas ações de família segundo o Protocolo do CNJ	29
2.3.3 O Direito das Famílias sob perspectiva racial: contribuições do protocolo do CNJ ..	32
3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O TRABALHO DE REPRODUÇÃO DA VIDA COMO CONTRIBUIÇÃO FEMININA INVISIBILIZADA	35
3.1 A aplicação da TRS ao contexto da obrigação alimentar	38
3.2 A obrigação alimentar à luz da perspectiva de gênero: incorporando o trabalho reprodutivo no trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade	41
4 A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO BRASILEIRO: DA NORMA À REALIDADE EMPÍRICA.....	46
4.1 A guarda compartilhada: entre o ideal jurídico e a realidade de sobrecarga materna	49
4.2 Operacionalizando a perspectiva de gênero na guarda compartilhada: a necessidade de indicadores de cuidado.....	52
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59
APÊNDICE A.....	66
PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DO CUIDADO PARENTAL	66

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho parte da necessidade de incorporar, de forma sistemática, a perspectiva de gênero às decisões judiciais no âmbito do Direito das Famílias¹, especialmente na fixação da guarda compartilhada e da obrigação alimentar. A pesquisa adota uma abordagem crítica do Direito, fundamentada em aportes do feminismo jurídico e em contribuições interdisciplinares dos estudos de gênero, reconhecendo que essa perspectiva tem, nas teorias feministas, seu alicerce epistemológico, político e social.

Embora a institucionalização dessa abordagem no Judiciário brasileiro tenha avançado com a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) e sua obrigatoriedade pela Resolução nº 492/2023 (Brasil, 2023b), a aplicação concreta em processos familiares ainda revela lacunas hermenêuticas e operacionais, bem como limitações normativas quanto ao reconhecimento do cuidado como trabalho. Este estudo não propõe alterações legislativas, mas oferece um repertório teórico e prático, alinhado aos direitos humanos, que contribui para tornar visíveis dimensões historicamente invisibilizadas das desigualdades de gênero. Ao fazê-lo, busca-se oferecer uma forma – entre outras possíveis – de enfrentar a organização social do gênero de modo a mitigar os efeitos assimétricos que ela impõe, especialmente às mulheres, nas disputas judiciais familiares.

A pesquisa teve início com foco na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pelo valor teórico e político que ela representa para a justiça de gênero. No entanto, durante a qualificação, ficou evidente que o tema era amplo demais para os limites do mestrado e acabaria diluindo a análise. Diante disso, e considerando a atuação prática da autora na Advocacia de Famílias, o foco foi redirecionado para o Direito das Famílias, com ênfase em ações de guarda e alimentos.

¹Optou-se pela ação do termo “Direito das Famílias”, em lugar da fórmula tradicional “Direito de Família”, por refletir uma concepção pluralista e inclusiva, em consonância com os paradigmas constitucionais e os princípios dos direitos humanos. O uso do plural visa afastar a concepção restritiva, centrada no modelo patriarcal e matrimonializado. A terminologia mais abrangente é adotada por autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira. Trata-se, assim, de escolha metodológica coerente com a leitura contemporânea, sistêmica e não excludente do direito familiar. Cf.: CALMON, Rafael. Direito das Famílias x Direito de Família: uma visão brasileira e portuguesa. Jusbrasil, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-das-familias-x-direito-de-familia/792856609>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Este redirecionamento foi motivado pela observação recorrente de que o sistema jurídico brasileiro trata o trabalho reprodutivo como inexistente: não o reconhece como trabalho nem lhe atribui valor econômico. Essa invisibilização distorce fundamentalmente as análises de capacidade contributiva e divisão de responsabilidades, perpetuando desigualdades estruturais mascaradas de neutralidade legal.

O Direito das Famílias, apesar das transformações impulsionadas pelos princípios constitucionais da igualdade de gênero, da solidariedade e da proteção integral de crianças e adolescentes, ainda carrega práticas marcadas por lógicas patriarcais. Em disputas sobre guarda e alimentos, decisões aparentemente neutras – como a imposição da guarda compartilhada no caso de divergência entre os genitores ou o cálculo da pensão com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade – tendem a ignorar o trabalho de cuidado, historicamente realizado por mulheres e não reconhecido como labor. Esse cenário reforça desigualdades já presentes nas relações familiares e evidencia a urgência de interpretações jurídicas que considerem as assimetrias de gênero na aplicação do direito.

A centralidade do cuidado na vida familiar, sua desvalorização jurídica e econômica e os impactos dessa omissão sobre a efetividade da igualdade de gênero constituem o eixo crítico deste trabalho. Trata-se de reconhecer que o discurso da neutralidade legal, ao desconsiderar as assimetrias estruturais de gênero, opera como uma forma de manutenção do *status quo*. Assim, esta pesquisa busca identificar elementos não positivados, mas relevantes, que devem ser considerados pelos (as) magistrados (as) no julgamento dessas ações, em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres² (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará³.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, crítica e interdisciplinar, fundamentada na articulação entre direito, teoria feminista, economia política e psicologia. O recorte interdisciplinar não é apenas uma estratégia metodológica, mas uma exigência epistemológica e analítica diante da complexidade do problema:

² Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

³ Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

compreender como o sistema de justiça opera na concretização (ou negação) dos direitos de mulheres em disputas judiciais envolvendo guarda e alimentos, especialmente em contextos marcados por desigualdade de gênero.

A partir do campo jurídico, o trabalho dialoga com os marcos normativos nacionais e internacionais sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres, bem como com a crítica feminista ao Direito das Famílias. Do campo da teoria feminista e da economia política, incorpora-se a Teoria da Reprodução Social como chave crítico-analítica para compreender as interdependências entre cuidado, trabalho e sistema capitalista, demonstrando como a invisibilização do trabalho reprodutivo subsidia a acumulação de capital. A pesquisa articula ainda os conceitos de dispositivo materno (Zanello, 2016) e carga mental (Dean; Churchill; Ruppanner, 2021) para explicar como as mulheres permanecem subjetivamente responsabilizadas pelo cuidado mesmo em contextos de aparente igualdade formal, como a guarda compartilhada.

O dispositivo materno (Zanello, 2016) refere-se à construção social que naturaliza a ideia de que as mulheres são cuidadoras “natas”, associando a capacidade de procriação à de maternagem e reforçando a responsabilidade feminina pelo cuidado. Já a carga mental, conforme Dean, Churchill e Ruppanner (2021, p. 4), é definida por um “elemento emocional nas tarefas cognitivas” ou “trabalho emocional” envolvido em sua execução. Ela se distingue do trabalho doméstico físico por sua natureza contínua e imaterial, gerando preocupação constante e ruminação infinita, e evidenciando a dimensão mental e emocional do cuidado.

A experiência profissional da autora como advogada de família, embora não constitua objeto empírico da pesquisa, é assumida como referência situada para a formulação do problema e para a escolha do material analisado. Inspirado na noção de saberes localizados (Haraway, 2009), o trabalho se ancora em uma perspectiva que reconhece que todo conhecimento é produzido a partir de lugares socialmente marcados. Longe de comprometer a validade da análise, esse posicionamento torna explícitas as condições de enunciação e reforça o compromisso com uma objetividade situada, que assume a existência das desigualdades e das violências de gênero.

Como parte dos requisitos do mestrado profissional, a pesquisa resulta também na elaboração de um produto técnico: um protocolo de avaliação do cuidado parental com indicadores que visam evidenciar o histórico de responsabilidades parentais antes da disputa. Esse produto emerge da convergência entre a reflexão teórica e a

prática forense, buscando traduzir em linguagem acessível e operacionalizável os marcos normativos e as contribuições críticas discutidas na dissertação.

A pergunta que orienta a pesquisa é: Como operacionalizar a perspectiva de gênero na fixação de guarda compartilhada e alimentos, considerando tanto a invisibilização do trabalho reprodutivo feminino quanto a persistência do dispositivo materno nas relações familiares contemporâneas? O objetivo geral é desenvolver instrumentos práticos para operacionalização da perspectiva de gênero em ações de alimentos e guarda compartilhada, visibilizando o trabalho reprodutivo feminino e confrontando a persistência do dispositivo materno, fundamentados na Teoria da Reprodução Social, na economia do cuidado e nos marcos normativos de direitos humanos.

Ao sustentar que o cuidado constitui trabalho – e que sua invisibilização contribui para a perpetuação de desigualdades de gênero no seio familiar –, este trabalho propõe uma leitura crítica do Direito das Famílias. Busca, assim, colaborar para a construção de uma cultura jurídica que reconheça o valor social e econômico do cuidado, distribua equitativamente os encargos parentais e promova uma justiça verdadeiramente comprometida com a igualdade substantiva.

1.1 Aspectos metodológicos

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter bibliográfico-documental, fundamentada no método crítico-hermenêutico da teoria feminista. A interdisciplinaridade articula contribuições do direito, sociologia, economia política e psicologia, reconhecendo que a complexidade das desigualdades de gênero no âmbito familiar exige múltiplas lentes analíticas.

A construção do corpo bibliográfico seguiu estratégia de busca progressiva e direcionada. Inicialmente, priorizaram-se trabalhos com análises de gênero em periódicos feministas reconhecidos, como Cadernos Pagu (UNICAMP) e Revista Estudos Feministas (UFSC). Posteriormente, a busca foi expandida para bases como Google Acadêmico e SciELO, utilizando palavras-chave como “gênero”, “direito de família”, “direito das famílias”, “direito de família com perspectiva de gênero”, “guarda compartilhada obrigatória”, “alimentos”, “cuidado”, “valor do cuidado” e “trabalho reprodutivo”.

O recorte temporal concentrou-se em publicações pós-2020, considerando as transformações sociais e normativas recentes, especialmente considerando o aumento de estudos sobre o cuidado após a pandemia de COVID-19. Excepcionalmente, para compreender o marco normativo da guarda compartilhada, incluíram-se trabalhos a partir de 2008. Para dados empíricos, priorizaram-se fontes oficiais dos últimos cinco anos (IBGE, CNJ, PNAD) que apresentassem recortes de gênero.

Complementarmente, recorreu-se ao acervo bibliográfico pessoal da pesquisadora, construído ao longo da atuação profissional em Direito das Famílias e formação feminista.

A experiência da pesquisadora como Advogada de Famílias foi incorporada metodologicamente como inspiração para a formulação do problema e validação da relevância prática das questões teóricas identificadas, seguindo a perspectiva dos saberes localizados (Haraway, 2009). A partir da observação sistemática de que decisões aparentemente neutras – como cálculos de pensão baseados exclusivamente em percentuais de renda ou imposição de guarda compartilhada sem análise do histórico de cuidado – reproduzem desigualdades estruturais, identificou-se a necessidade de uma lente teórica capaz de explicar como representações sociais sobre trabalho reprodutivo se cristalizam em práticas jurídicas. Essa vivência não constituiu fonte de dados empíricos, mas contexto situado que orientou a escolha dos temas, da abordagem teórica e a pertinência social da pesquisa.

A pesquisa se justifica pela necessidade de enfrentar a invisibilização do trabalho reprodutivo nas ações de guarda e alimentos, prática que perpetua a sobrecarga feminina e a naturalização do dispositivo materno (Zanello, 2016), mecanismo sociocultural que associa a maternidade à responsabilidade exclusiva pelo cuidado. Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) e a Resolução nº 492/2023 imponham sua aplicação, a prática forense ainda ignora o cuidado como trabalho. Esse cenário se agrava diante da feminização da monoparentalidade - 10,3 milhões de lares chefiados por mulheres contra 1,6 milhão por homens (IBGE, 2022) - e da sobrecarga doméstica, que alcança 21,3 horas semanais para elas (PNAD Contínua, 2022). Ao articular a Teoria da Reprodução Social, a economia política do cuidado e os marcos normativos de direitos humanos, o trabalho propõe instrumentos concretos para operacionalizar a perspectiva de gênero, estruturando-se em cinco capítulos: introdução e fundamentação do

problema; fundamentos teóricos e normativos; obrigação alimentar; guarda compartilhada; e conclusões, com o anexo do Protocolo de Avaliação do Cuidado Parental.

2 FAMÍLIAS, GÊNERO E PODER: FUNDAMENTOS PARA UMA LEITURA CRÍTICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família constitui um fenômeno historicamente situado. Como observa Flávia Biroli (2018, p. 91), sua realidade “não é da ordem do espontâneo, mas, sim, dos processos sociais, da interação entre o institucional, simbólico e o material”, ganhando sentido conforme as especificidades de cada época e transformando-se ao longo do tempo e entre diferentes culturas. A compreensão da família como construção social e histórica é, portanto, basilar para analisar as transformações contemporâneas do Direito de Família e os contornos do julgamento com perspectiva de gênero. Isso porque, conforme destaca Biroli (2018, p. 88), “gênero é uma categoria fundamental para se pensar a família”.

Falar das relações de gênero significa tratar da construção social do significado de ser mulher e de ser homem, segundo as “diferenças percebidas entre os sexos” (Scott, 1995, p. 21). Quando Joan Scott se refere às “diferenças percebidas entre os sexos”, ela demonstra a necessidade de transcender a perspectiva biológica para investigar como as sociedades constroem e atribuem significados a essas diferenças. A autora explica que esses significados se manifestam em símbolos, normas, instituições e identidades:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro elementos relacionados entre si: (...) primeiro – símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas. (...) Segundo – conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas. (...) Esse tipo de análise tem que incluir uma noção do político, tanto quanto uma referência às instituições e organizações sociais. Esse é o terceiro aspecto das relações de gênero. (...) O quarto aspecto do gênero é a identidade subjetiva (Scott, 1995, p. 21).

A conceituação multidimensional de Scott (1995) evidencia que o gênero opera em diferentes níveis da experiência social e atua como forma primária de

significar as relações de poder⁴. Nesse sentido, Saffioti (2015) propõe uma leitura que comprehende o gênero como categoria histórica e polissêmica. A autora enfatiza que essa categoria não se reduz a uma noção analítica fixa, manifestando-se em dimensões simbólicas, institucionais e subjetivas. Saffioti (2015) amplia a análise para além da dicotomia binária, demonstrando que, embora socialmente construído, o gênero fundamenta práticas concretas de dominação. Sua abordagem aprofunda a perspectiva de Scott (1995) ao posicioná-lo como elemento estruturante das desigualdades históricas produzidas no contexto patriarcal.

Saffioti (2015) argumenta que, embora o gênero seja construído socialmente, não pode ser compreendido apenas como estrutura simbólica ou discursiva. Sua crítica ao essencialismo biológico é acompanhada de uma crítica ao essencialismo social, ao evidenciar que o corpo – especialmente o corpo feminino – não é um dado irrelevante, mas um espaço onde a dominação se materializa historicamente. Ao questionar “E o corpo? Não desempenha ele nenhuma função?”, Saffioti (2015, p. 118) tensiona a leitura de Scott. Se, para Scott, o gênero opera por meio de representações, normas e instituições, Saffioti revela que essas formas de poder se corporificam em práticas concretas de violência, controle e exploração.

Nesse contexto, o direito emerge como campo privilegiado de análise, constituindo tanto espaço de reprodução quanto de potencial transformação das relações de gênero. Como afirma Carol Smart (1992), o direito não é mero reflexo das relações sociais, ele atua como uma verdadeira “tecnologia de gênero”⁵, isto é, um sistema que produz, organiza e regula as distinções entre masculino e feminino com pretensão de neutralidade. Para a autora, o discurso jurídico desempenha um papel ativo na naturalização das diferenças de gênero, reforçando padrões que sustentam a ordem patriarcal.

No âmbito do Direito das Famílias, as normas e os conceitos jurídicos familiares, ao longo da história, não apenas regulamentaram as relações, mas ativamente construíram e reproduziram identidades e papéis de gênero para homens

⁴ Sobre o gênero ser a forma primária ver a subseção 2.1 deste trabalho.

⁵ O termo “tecnologia do gênero” foi cunhado por Teresa de Lauretis (1994), a partir de uma leitura foucaultiana, para descrever os mecanismos por meio dos quais o gênero é produzido, mantido e naturalizado na sociedade. Essas tecnologias incluem discursos, práticas institucionais e culturais que moldam subjetividades, fazendo com que os sujeitos se reconheçam como homens ou mulheres. Como afirma a autora, o gênero é “produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana” (Lauretis, 1994, p. 208).

e mulheres dentro da estrutura familiar. Essa construção legal, ao impor conceitos normativos sobre o que é ser mãe, pai, esposa ou marido, influencia diretamente a identidade subjetiva e perpetua relações de poder genderizadas⁶, conforme os elementos apontados por Scott e Saffioti. Essa dinâmica revela como o gênero permite entender a família como sistema de relações que define de maneiras muito diferentes as vidas e as oportunidades de mulheres e de homens, ainda que tomem parte de um mesmo arranjo familiar. Mais do que isso, conforme Scott (1995) enfatiza, o gênero atua como uma forma primária⁷ de significar as relações de poder, estruturando hierarquias e legitimando desigualdades.

Um exemplo de como as relações de gênero organizam homens e mulheres no âmbito familiar, e de como esse modelo se transforma ao longo do tempo e em diferentes contextos, é a concepção do homem como provedor e da mulher como cuidadora do lar. Por séculos, em muitas culturas, a ideia de que o homem é o responsável por garantir o sustento financeiro da família e a mulher é a responsável pela casa, pelos filhos e pelo bem-estar emocional da família, foi percebida como algo inerente, quase ditado pela biologia ou por uma ordem natural das coisas. A força física masculina o tornaria mais apto para o trabalho externo, enquanto a capacidade reprodutiva feminina a tornaria naturalmente mais adequada para o cuidado.

No contexto das famílias brasileiras da segunda metade do século XX, especialmente nas décadas de 1950 e 1960, a família nuclear era o modelo predominante, caracterizada por uma clara hierarquização das relações e uma divisão de tarefas estritamente vinculada ao gênero, onde “a mulher ainda mantinha seu papel exclusivamente voltado para a maternidade, sendo rigorosa no cuidado da casa e na educação dos filhos”, já o pai “que era quem exercia a autoridade e se responsabilizava pelo sustento financeiro do lar” (Dessen, 2010, p. 205).

A naturalização dos papéis de gênero, contudo, é desafiada por análises feministas contemporâneas. Silvia Federici (2019) argumenta que não há nada natural no papel de dona de casa, evidenciando que são necessários aproximadamente vinte anos de socialização e treinamento diários, realizados por uma mãe não remunerada, para preparar uma mulher para essa função e convencê-la de que filhos e marido

⁶ O termo "genderizada" refere-se a relações, práticas ou estruturas que são organizadas e hierarquizadas com base nas diferenças de gênero, reproduzindo distinções socialmente construídas entre masculino e feminino que frequentemente resultam em desigualdades de poder e oportunidades.

⁷ Sobre o gênero ser a forma primária ver a discussão racial neste trabalho.

representam suas melhores perspectivas de vida. Para a autora, o trabalho doméstico foi imposto às mulheres como um atributo supostamente natural da psique e personalidade femininas, precisamente porque foi concebido para não ser remunerado, sendo ideologicamente caracterizado como um trabalho de amor.

Federici (2019, p. 46) aprofunda essa análise ao demonstrar como “uma vez que o trabalho doméstico é totalmente naturalizado e sexualizado, uma vez que se torna um atributo feminino, todas nós, como mulheres, somos caracterizadas por ele”, inclusive aquelas que trabalham fora de casa. Segundo a autora, essa organização orquestrada pelo capital também explicaria por que as mulheres recebem salários menores em funções remuneradas, já que os empregadores sabem que elas estão acostumadas a trabalhar gratuitamente.

A análise de Federici dialoga diretamente com a Teoria da Reprodução Social (TRS), que demonstra como o capitalismo depende estruturalmente do trabalho de cuidado não remunerado para a reprodução da força de trabalho. Segundo essa perspectiva teórica, a esfera da produção (trabalho assalariado) e a esfera da reprodução (cuidado familiar) são processos intrinsecamente ligados, onde o trabalho doméstico feminino não remunerado subsidia diretamente a acumulação capitalista, permitindo que o capital se aproprie dos custos de reprodução da força de trabalho sem pagá-los (Bhattacharya, 2019).

A divisão de papéis sociais não é natural nem biológica, mas sim uma construção social e cultural que se consolidou em determinados períodos históricos e em certas sociedades, especialmente com a Revolução Industrial e a consequente separação entre o local de trabalho (fábricas, escritórios) e o lar (Biroli, 2018). Como construção histórica, esse modelo está sujeito a transformações, conforme demonstram as mudanças contemporâneas na organização familiar brasileira.

Os dados do Censo Demográfico 2022 revelam transformações significativas nessa estrutura: as mulheres passaram de 38,7% das pessoas responsáveis pelos domicílios em 2010 para 49,1% em 2022, praticamente igualando-se aos homens. Essa movimentação altera a figura tradicional do chefe de família e confirma a ascensão feminina à titularidade dos lares (Siqueira; Britto, 2024), demonstrando que a estrutura familiar brasileira se tornou mais diversa e menos centrada no modelo nuclear tradicional.

Assim, a suposta naturalidade do homem provedor e da mulher cuidadora do lar vem sendo desafiada e está em constante transformação. As famílias se adaptam

a novas realidades econômicas e sociais, e as expectativas sobre o que homens e mulheres devem fazer dentro de casa se modificam, confirmando o caráter histórico e mutável das construções de gênero no âmbito familiar.

Contudo, as mulheres permanecem sobrecarregadas: ocupam posição central na chefia econômica e no trabalho de cuidado, dedicando aos afazeres domésticos 21,3 horas semanais – 9,6 horas a mais que os homens, segundo a PNAD Contínua 2022 (Nery; Britto, 2023). A carga é ainda mais pesada para as mulheres negras: aquelas que se declaram pretas ou pardas chegam a despender 22 horas por semana nessas atividades – 1,6 hora acima da média das mulheres brancas.

A divisão sexual do trabalho constitui, segundo Biroli (2018, p. 23), “um *locus* importante da produção do gênero”, processo que se desenvolve de forma “racializada e atende a uma dinâmica de classe”. Essa observação aponta para a necessidade de aprofundar a análise interseccional, reconhecendo que as construções de gênero não operam de forma isolada, mas em articulação com outros marcadores sociais da diferença.

2.1 A negação do gênero às mulheres negras no brasil escravocrata e suas heranças: uma história de desumanização

Joan Scott (1995) demonstrou que o gênero é uma construção social fundamental na construção social usada para organizar relações de poder. Sua teoria ajudou a desconstruir a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres são naturais. Mas essa abordagem, pensada em contextos europeus e brancos, tem limites quando aplicada ao Brasil. Aqui, gênero, por si só, não explica como se formam as desigualdades. É preciso olhar também para a raça e a classe social.

Nesse sentido, já em 1984, Lélia Gonzalez (Nawroski; Chrzan, 2024) foi precursora ao abordar a articulação indissociável entre racismo e sexism na produção de efeitos específicos sobre as mulheres negras. Ela explorou a dupla opressão vivenciada por essas mulheres, decorrente tanto da lógica racista quanto da sexista, evidenciando como a interseção dessas opressões gera experiências singulares e violentas. Gonzalez exemplificou essa realidade ao analisar figuras como a “mulata”, a “doméstica” e a “mãe preta”, demonstrando a construção dessas categorias pela intersecção de raça, gênero e classe. Essa reflexão abrange a percepção e o tratamento das mulheres negras na sociedade brasileira, desde a

exaltação fetichizada no Carnaval até a subalternização e invisibilização no cotidiano (Gonzalez, 2020).

Saffioti (2015) argumenta que gênero, raça e classe não atuam separadamente. Elas formam um “nó” que estrutura as formas de dominação. Segundo ela, essas categorias são inseparáveis. As relações de poder no Brasil foram moldadas historicamente por esse entrelaçamento. Ignorar isso é deixar de ver como se produz a desigualdade.

Nesse mesmo sentido, Sueli Carneiro (2011) afirma que, no Brasil, o racismo “determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades”, sendo, portanto, inseparável das desigualdades entre mulheres. A autora Berenice Bento (Bento; Costa; Costa, 2024) reforça esse ponto ao analisar os debates da Lei do Ventre Livre de 1871⁸. A análise dela tensiona e aprofunda os conceitos de Scott, revelando as limitações de uma análise de gênero que não coloque a raça e o legado colonial no seu centro (Bento; Costa; Costa, 2024).

Bento demonstra que, para as mulheres negras escravizadas, a própria inteligibilidade do gênero era negada, pois, como ela afirma, “para entrar na categoria ‘gênero’, tinha de ter uma raça que autorizasse essa entrada. Só é considerada, portanto, mulher quem nascia de útero de mulher livre” (Bento; Costa; Costa, 2024). A autora destaca que a raça não é apenas mais uma variável a ser adicionada à análise de gênero, mas uma força constitutiva que permite a um corpo existir como sujeito de gênero legítimo. Existe uma distinção fundamental: “as mulheres brancas têm uma identidade de gênero, conferida pela raça, [enquanto] as mulheres negras lutam para ter gênero” (Bento; Costa; Costa, 2024).

A história brasileira é marcada por essa construção hierárquica. Durante o período escravocrata, as mulheres negras escravizadas foram sistematicamente

⁸ O material pesquisado por Berenice Bento sobre a Lei do Ventre Livre (1871) é contemporâneo ao célebre discurso de Sojourner Truth, "Ain't I a Woman?", proferido na Women's Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851. Naquela ocasião, Sojourner Truth refutou os argumentos de clérigos que negavam direitos às mulheres por sua suposta fragilidade ou inferioridade. Ao questionar a universalidade da categoria "mulher" a partir de sua própria experiência como mulher negra ex-escravizada, Sojourner (Truth) expôs como essa definição era, na prática, racializada e excludente, um ponto central na análise de Bento sobre a negação da inteligibilidade de gênero às mulheres negras. Para ler o discurso acesse: https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/?gad_source=1&gad_campaignid=1495757196&gbraid=0AAAAADnS6iC3gEpl9syfshPrL70MBu5qK&gclid=Cj0KCQjwxo_CBhD-bARIsADWpDH7cd-igyNw_SmNWERX0OulUkCCVtzAQAGmz-U3VZ03k7yAhXxTAVKYaAiN-PEALw_wcB.

excluídas da categoria gênero, não sendo reconhecidas como mulheres no sentido pleno do termo. Enquanto as mulheres livres (brancas) possuíam nome, sobrenome, direito à maternidade e proteção legal, as escravizadas eram tratadas como peças, seus corpos reduzidos a instrumentos de produção e reprodução. As consequências dessa construção histórica perduram no presente. As mulheres negras precisam constantemente validar sua condição de mulher, enfrentando estereótipos que as animalizam e políticas que negam seus direitos reprodutivos, enquanto as mulheres brancas têm sua feminilidade e maternidade socialmente reconhecidas sem questionamento.

Torna-se necessário, portanto, açãoar os demais marcadores sociais da diferença e da desigualdade para produzir um olhar interseccional que conte a complexidade das experiências femininas em suas múltiplas dimensões (Bento; Costa; Costa, 2024). A incorporação de outros marcadores, tais como classe, orientação sexual e territorialidade, é indispensável para uma análise verdadeiramente interseccional das relações familiares contemporâneas.

Por isso, falar em gênero no Brasil exige considerar também raça e classe. A partir das reflexões de Lélia Gonzalez (Gonzalez, 2020), que articulou racismo e sexismo no contexto brasileiro, em conjunto com as contribuições de Scott (1995) sobre o gênero como construção histórica, Saffioti (2015) acerca da inseparabilidade das opressões, Carneiro (2011) sobre a necessidade de o feminismo confrontar o racismo, e Bento (Bento; Costa; Costa, 2024) que evidencia a racialização do acesso à categoria mulher, sublinha-se a necessidade de que políticas públicas e as decisões judiciais considerem essa intricada teia de opressões para promover uma igualdade substantiva.

2.2 Ler o Direito com lentes críticas: a obrigação de julgar com perspectiva de gênero

A constatação de que o direito atua como uma tecnologia de gênero que produz e reproduz desigualdades (Smart, 1992), especialmente no âmbito das relações familiares, evidencia a insuficiência de uma interpretação jurídica que se pretende neutra. Se as normas jurídicas não são reflexos passivos das relações sociais, mas instrumentos ativos de construção de identidades e papéis de gênero,

torna-se imperativo o desenvolvimento de uma metodologia interpretativa capaz de desvelar essas construções e seus efeitos nas decisões judiciais.

Nesse sentido, Isabel Cristina Jaramillo (2000) observa que o direito, ao invés de refletir neutralmente a vida social, foi historicamente construído a partir de um ponto de vista masculino, reproduzindo uma ordem jurídica androcêntrica que invisibiliza a experiência das mulheres. Para a autora, “incluso cuando el derecho protege los intereses y necesidades de las mujeres (...), ha desfavorecido a las mujeres”⁹ em razão da ideologia patriarcal que estrutura sua aplicação (Jaramillo, 2000, p. 122). É nesse contexto que emerge a perspectiva de gênero como ferramenta hermenêutica.

Como observa o Supremo Tribunal de Justiça da Nação do México (México, 2020), a perspectiva de gênero foi introduzida no campo jurídico a partir do reconhecimento do status de desigualdade de gênero, que marginaliza mulheres e meninas:

O fato de as mulheres serem oprimidas por um contexto de dominação estrutural que as impede de usufruir dos mesmos direitos em pé de igualdade torna necessário, entre outros, reinterpretar a lei, e particularmente os direitos humanos, incorporando uma categoria de análise que leva em conta fatores que até recentemente eram invisibilizados (México, 2020, p. 82).

Essa orientação hermenêutica não é uma faculdade subjetiva do intérprete, mas uma obrigação constitucional e convencional (México, 2020, p. 90), que impõe aos julgadores o dever de identificar relações de poder, estereótipos de gênero e impactos diferenciados das normas e decisões. Como adverte o Protocolo Mexicano, o direito não é neutro; foi historicamente construído a partir de uma matriz androcêntrica e, por isso, seu exercício acrítico tende a reproduzir desigualdades e exclusões.

Para Salete Maria da Silva (2025), a perspectiva de gênero não pode ser reduzida a um simples “método e/ou metodologia”. Ela é, antes de tudo, um “constructo ético, político e teórico-crítico de matriz feminista” (Silva, 2025, p. 395). A definição multifacetada ressalta que a perspectiva de gênero é uma ferramenta analítica e de intervenção que permite “identificar, questionar e intervir em situações de discriminação, exclusão e violências que atingem, historicamente, mulheres e

⁹ Optei por manter o texto na língua original.

meninas nas diversas esferas da vida, em distintas sociedades" (Silva, 2025, p. 395). Complementarmente, a autora a descreve como:

uma maneira de olhar a realidade, buscando desvelar e analisar as desigualdades sociais entre homens e mulheres, apontando que as mesmas são resultantes de convenções sociais que valorizam de maneira diferenciada e hierarquizada as expressões das masculinidades e feminilidades, com prejuízos para as mulheres na maioria das sociedades (Silva, 2021 *apud* Silva, 2025, p. 395).

Conforme Silva (2025, p. 396), essa abordagem não se limita a auxiliar na compreensão de como as sociedades constroem identidades e relações de gênero, mas também em como esse processo leva a "converter a diferença sexual em profundas desigualdades entre os gêneros". Mais do que isso, ela se estabelece como uma lente crítica indispensável para a transformação radical da ordem de gênero patriarcal que ainda permeia as diversas sociedades e suas instituições mais consolidadas.

Dessa forma, compreender a perspectiva de gênero como metodologia interpretativa obrigatória significa reconhecer que o Direito, tal como historicamente formulado e aplicado, não é neutro nem universal, mas atravessado por relações de poder que operam seletivamente sobre os corpos e as identidades. Incorporar essa abordagem ao exercício jurisdicional não se restringe a uma escolha epistemológica ou à sensibilidade individual de quem julga: trata-se de um dever jurídico e ético de confrontar as estruturas normativas que naturalizam desigualdades.

2.3 A Institucionalização da perspectiva de gênero no Poder Judiciário: do Protocolo à Resolução nº 492/2023

Desde março de 2023, a incorporação da perspectiva de gênero tornou-se formalmente obrigatória em todos os julgamentos do Poder Judiciário brasileiro. Coube à Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a materialização dessa obrigatoriedade no sistema de justiça brasileiro, ao estabelecer diretrizes normativas para assegurar a análise qualificada das questões de gênero nos processos judiciais, como forma de garantir igualdade material entre homens e mulheres no acesso e na prestação jurisdicional (Brasil, 2023b). Conforme aponta Abade (2023, p.2), "trata-se de primeira determinação de

ordem institucional vinculante no Brasil sobre como julgar os casos a partir da constatação de que o gênero tem impacto diferenciado sobre as pessoas envolvidas.”

Essa obrigatoriedade foi antecipada pela publicação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 (Brasil, 2021). É importante notar que, antes mesmo da publicação do CNJ, quando a prática ainda não era mandatória, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) já havia publicado o documento “Julgamento com Perspectiva de Gênero: Um Guia para o Direito Previdenciário” (Severi, 2024), assumindo um protagonismo na área previdenciária que, posteriormente, se estendeu a todos os ramos do Direito.

O protocolo nacional não representa uma inovação exclusivamente brasileira. Na América Latina, seu precursor foi o protocolo da Suprema Corte do México, lançado em 2013 e revisado em 2020. Essa iniciativa regional, por sua vez, foi influenciada pela emblemática sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Marcia Barbosa de Souza, morta em 1998, cuja imagem foi estereotipada e descredibilizada durante a investigação e o processo penal, com o intuito de impedir o avanço do caso¹⁰ (Setenta; Lopes, 2022).

Adicionalmente, antes mesmo da regulamentação pelo CNJ, o Brasil já havia assumido compromissos internacionais para incorporar a perspectiva de gênero nos julgamentos, ratificando instrumentos como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW (Severi, 2024; Abade, 2023). Como enfatiza Silva (2025), a conversão das

¹⁰ Márcia Barbosa de Souza, uma jovem de 20 anos, foi assassinada em junho de 1998 em João Pessoa, Paraíba, por Aércio Pereira de Lima, então deputado estadual. O corpo de Márcia foi encontrado em um terreno baldio, apresentando sinais de violência e sufocamento. A investigação policial identificou Aércio como o principal suspeito, mas a imunidade parlamentar vigente na época impediu o início do processo penal. A Assembleia Legislativa negou duas vezes a autorização para processá-lo, atrasando o caso por quase cinco anos. Somente em 2003, após Aércio não ser reeleito, o processo foi retomado. Ele foi condenado em 2007 a 16 anos de prisão, mas recorreu em liberdade. Em 2008, Aércio faleceu de causas naturais, extinguindo a punibilidade e resultando no arquivamento do caso. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos à vida, garantias judiciais, proteção judicial, igualdade e não discriminação, além de não cumprir suas obrigações sob a Convenção de Belém do Pará. A CIDH destacou a impunidade gerada pela imunidade parlamentar e recomendou ao Brasil medidas de reparação, reabertura da investigação, adequação normativa e fortalecimento de políticas contra a violência de gênero. Relatório N° 10/19, CIDH. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20br%2012.263%20barbosa.pdf>

reflexões feministas em ferramenta de trabalho é resultado de um longo processo de diálogos, tensões e pressões entre os movimentos feministas e as instituições estatais, visando o reconhecimento jurídico e a promoção de políticas públicas que transformem o *status quo* de gênero.

O Protocolo do CNJ (CNJ, 2021), alinhado a esses compromissos, enfatiza a relevância de uma análise contextualizada que considere os elementos sociais, culturais e econômicos influenciadores das relações de gênero e seu impacto no caso em questão. A abordagem reconhece a diversidade e complexidade das experiências femininas, moldadas por fatores interseccionais como raça, classe, orientação sexual e origem geográfica.

Conforme questiona e responde Eduardo Augusto Salomão Cambi (2023, p. 106): “A obrigatoriedade de aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero compromete a garantia de imparcialidade judicial? A resposta é negativa”. O autor argumenta que é função do Poder Judiciário aplicar a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos aos quais o Brasil se obrigou, de modo que a aplicação do referido Protocolo representa o cumprimento desse dever.

Neste sentido, “embora o Protocolo utilize o termo ‘julgar’, sua proposta é que a aplicação da perspectiva de gênero comece desde o primeiro contato com o caso” (Frata, 2024, p. 109). Assim, há orientações desde o início da instrução processual. O documento delineia sete etapas para o julgamento com perspectiva de gênero, começando pela primeira aproximação com o processo.

No estágio inicial, identifica-se o contexto do conflito e verifica-se a presença de assimetrias de gênero, considerando sempre uma perspectiva interseccional. Em seguida, a aproximação dos sujeitos processuais exige um tratamento igualitário, assegurando que o ambiente seja justo e compreensível para todos, especialmente para mulheres e grupos vulneráveis. A comunicação deve ser clara e acessível, evitando jargões que possam dificultar a compreensão (CNJ, 2021).

Posteriormente, a análise de medidas especiais de proteção deve ser conduzida rapidamente para determinar a necessidade de intervenções imediatas que rompam ciclos de violência, levando em conta o contexto socioeconômico e cultural dos envolvidos. Durante a instrução processual, deve-se evitar a violência institucional, conduzindo audiências de forma respeitosa e capacitando os profissionais envolvidos para reconhecer e mitigar desigualdades estruturais.

A valoração de provas e identificação de fatos requer uma atenção especial, considerando o peso da palavra da vítima em casos de violência privada e compreendendo que eventos traumáticos podem afetar a consistência dos depoimentos. Na etapa de identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis, é necessário considerar tanto normas nacionais quanto internacionais, assegurando que estejam alinhadas com princípios de igualdade e enfocando interseccionalidades como gênero, raça e orientação sexual.

Para concluir, a interpretação e aplicação do direito demanda uma abordagem contextualizada, que reconheça as realidades vivenciadas pelos grupos em situação de vulnerabilidade e busque ativamente neutralizar as desigualdades existentes. Nesse processo, torna-se imperativo identificar e retificar normas que, ainda que inadvertidamente, perpetuem estereótipos ou resultem em discriminações indiretas. O objetivo primordial desta etapa é assegurar que o julgamento, em sua essência e resultados, seja um instrumento efetivo na promoção da justiça e da igualdade substantiva, transcendendo a mera aplicação formal da lei para alcançar uma equidade real e transformadora no âmbito jurídico e social.

Apesar de sua importância, a elaboração do Protocolo foi criticada pela limitada participação da sociedade civil e da academia. Salete Maria da Silva (2025) aponta que o Grupo de Trabalho foi composto majoritariamente por juristas das regiões Sudeste e Sul e que as referências bibliográficas privilegiavam autores brancos, norte-americanos e europeus, com a notável ausência de juristas feministas latino-americanas, exceto por um artigo (Silva, 2025, p. 103). Samia Moda Cirino e Júlia Maria Feliciano (2023) corroboraram, defendendo a necessidade de um grupo de revisão mais plural. Contudo, mesmo com essas ressalvas, o Protocolo permanece uma estrutura abrangente e valiosa para guiar a magistratura na aplicação da perspectiva de gênero.

2.3.1 Obrigação sem fiscalização: a natureza informacional da divulgação do Protocolo

Como delineado anteriormente, a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, tornou obrigatória a adoção da perspectiva de gênero em todos os julgamentos realizados no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. No entanto, a norma não prevê mecanismos diretos de fiscalização, especialmente por parte da sociedade

civil, quanto ao seu cumprimento efetivo. Nesse sentido, ainda que o parágrafo segundo, do artigo 2º, determine que os tribunais disponibilizem o Protocolo ao público interno e externo, a medida tem finalidade informacional, não se confundindo com mecanismos de controle de sua aplicação concreta nas decisões judiciais.

A sociedade civil é mencionada no artigo 5º da Resolução como integrante do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto no artigo 3º deste mesmo normativo. O comitê, de caráter nacional e permanente, possui a atribuição de acompanhar o cumprimento da norma e propor medidas de aperfeiçoamento do sistema de justiça (Brasil, 2023b, art. 4º). A participação da sociedade civil ocorre em caráter consultivo, sem prerrogativas de controle externo com eficácia normativa ou poder decisório.

A ata da primeira reunião do Comitê, realizada em 15 de dezembro de 2023¹¹, apresenta um panorama introdutório das atividades do grupo, com ênfase na apresentação dos integrantes, levantamento de expectativas e definição das prioridades iniciais de atuação. Durante o encontro, foram discutidas providências administrativas, como a criação de um repositório em nuvem para compartilhamento de materiais e a disponibilização do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo.

Também se destacou a necessidade de maior padronização e orientação técnica quanto ao preenchimento desse banco, culminando na deliberação para a elaboração de um documento com instruções específicas. Além disso, foram instituídos três subcomitês temáticos voltados à elaboração de diretrizes para capacitações, à construção de perguntas frequentes (FAQ) e à sistematização de um passo a passo para o registro de decisões. A própria existência dessas medidas iniciais evidencia o caráter ainda embrionário da sistematização institucional voltada à aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos.

A análise desse banco de sentenças mostra as limitações práticas na aferição do cumprimento da obrigatoriedade. Tomando-se como exemplo o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins¹² (TJTO), verifica-se que, até julho de 2025, apenas três

¹¹ Em setembro de 2024, solicitei informações à Ouvidoria do CNJ sobre a realização de outras reuniões do Comitê. Embora o requerimento tenha sido devidamente autuado, até julho de 2025 não obtive qualquer resposta. No site oficial, consta apenas uma ata publicada nesse período.

¹² Ver em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em: 05 ago. 2025.

decisões constavam no referido banco, todas oriundas da Vara de Violência Doméstica da comarca de Araguaína. Um ano antes, em estudo intitulado “Aplicabilidade do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Âmbito do Processo Penal Brasileiro”, Soares e Oliveira (2024) haviam chegado ao mesmo resultado: apenas três decisões identificadas, com diferença de um ano entre si. Os dados levantados em julho de 2025 confirmam que, mesmo transcorrido um ano desde aquela análise, o cenário permanece inalterado.

Essa constatação permite levantar, ao menos, três hipóteses igualmente problemáticas e não excludentes entre si: (i) que o Protocolo está sendo aplicado apenas em casos de violência doméstica, o que compromete sua transversalidade e reduz seu alcance em outras áreas do direito; (ii) que parte da magistratura, apesar da obrigatoriedade normativa, simplesmente não aplica o Protocolo, seja por desconhecimento, resistência institucional ou ausência de diretrizes operacionais claras; ou (iii) que, mesmo quando aplicado, não há registro ou publicidade adequada das decisões, o que inviabiliza o controle social e a aferição externa da política.

Como notado por Lisboa, Oliveira e Lamy (2024, p. 238), o Protocolo “está dotado de uma força coercitiva frágil, em decorrência de um frágil sistema de controle ou de monitoramento”. O artigo 4º, ao atribuir ao Comitê a função de “acompanhar o cumprimento” da norma, não confere poder de fiscalização, nem estabelece medidas em caso de descumprimento. Não há, conforme também apontam os autores, “efetivamente a relação de causa e consequência em caso de não seguimento do protocolo” (Lisboa; Oliveira; Lamy, 2024, p. 242).

A Resolução não estabelece mecanismos de controle, como canais de denúncia, relatórios periódicos ou indicadores mensuráveis de cumprimento, nem obrigações de prestação de contas pelos tribunais. Embora não preveja sanções, há um incentivo institucional indireto: a participação em capacitações sobre gênero, raça e direitos humanos pode ser considerada para o Prêmio CNJ de Qualidade (Brasil, 2023b, art. 2º, §1º). Este incentivo é premial (sem efeitos jurídicos obrigatórios), institucional (voltado ao tribunal, não ao magistrado individual) e indireto, pois não há consequências por omissão nem controle efetivo sobre sua implementação. Assim, o incentivo restringe-se à qualificação, sem garantir a aplicação concreta e verificável da perspectiva de gênero nos julgamentos.

Além da ausência de sanções, há hoje ameaça legislativa concreta à própria subsistência da Resolução. Em 29 de março de 2023 foi apresentado o Projeto de

Decreto Legislativo (PDL) n. 89/2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que pretende sustar integralmente os efeitos da Resolução nº 492/2023 sob o argumento de que o CNJ teria extrapolado sua competência normativa ao impor capacitação obrigatória em “teoria de gênero” sem lei complementar que o autorizasse (Brasil, 2023a).

O PDL tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com apreciação conclusiva; em 25 de junho de 2025 a Relatora, Deputada Bia Kicis (PL/DF), apresentou parecer pela aprovação do projeto (Brasil, 2025). A proposição encontra-se pronta para pauta, evidenciando risco normativo iminente. Entidades como a Comissão Nacional da Mulher Advogada do CFOAB qualificaram a iniciativa como “grave retrocesso” em nota pública (Conselho Federal da OAB, 2023). Este episódio revela que, mesmo antes de se consolidar o monitoramento interno, a política pode ser revertida pela via legislativa, reforçando a necessidade de vigilância da sociedade civil e de mobilização institucional em defesa do julgamento com perspectiva de gênero.

Assim, a efetividade da Resolução dependerá não apenas de sua existência normativa, mas da atuação vigilante e crítica de profissionais da advocacia, entidades de direitos humanos, organizações feministas e demais agentes sociais que possam, pelas vias institucionais disponíveis, cobrar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Poder Judiciário. Essa vigilância se torna ainda mais crucial na medida em que, conforme observado por Lisboa, Oliveira e Lamy (2024), a plena efetividade do Protocolo demanda avanços na previsão de mecanismos de monitoramento e avaliação do devido seguimento por magistrados e magistradas, visto que a “não-utilização das ferramentas disponibilizadas pelo Protocolo conduz à perpetuação da discriminação e à revitimização das mulheres, privando-as do acesso pleno e efetivo a seus direitos” e, como tal, “levam à responsabilização internacional do Estado brasileiro por esses atos” omissivos ou comissivos (Abade, 2023, p.2).

2.3.2 A perspectiva de gênero nas ações de família segundo o Protocolo do CNJ

Ao abordar o Direito das Famílias¹³ e das Sucessões, o protocolo destaca a necessidade de desnaturalizar a divisão tradicional de papéis que historicamente confina as mulheres ao trabalho doméstico não remunerado, enquanto reserva aos homens os espaços de poder e as atividades econômicas. O documento evidencia como os estereótipos e expectativas sociais impostos às mulheres no contexto familiar podem resultar em violações sistemáticas de seus direitos. Frequentemente, elas são compelidas a fazer renúncias significativas em nome do ideal romântico materno, o que gera consequências econômicas desproporcionais quando os relacionamentos se encerram.

As vulnerabilidades específicas identificadas incluem: a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho após períodos dedicados exclusivamente ao cuidado familiar; a sobrecarga contínua com os cuidados dos filhos, mesmo em situações de guarda compartilhada; e a perda de acesso aos bens comuns durante a tramitação processual. O protocolo alerta ainda para o fenômeno da deslegitimização da palavra feminina, onde mulheres que não se adequam às expectativas sociais são rotuladas com estereótipos depreciativos, tendo sua credibilidade constantemente questionada (CNJ, 2021).

Diante desse cenário, a implementação dessa perspectiva representa não apenas uma obrigação constitucional e convencional, mas uma ferramenta essencial para o reconhecimento e correção das desigualdades históricas que permeiam as relações de poder no contexto familiar:

Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Além disso, as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados. As desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do gênero em todas as relações sociais também se projetam para as relações íntimas e familiares (CNJ, 2021, p. 96).

Ao tratar de ações específicas, o protocolo delimita três categorias: alienação parental, alimentos e partilha de bens. Contudo, não explicita a razão da escolha

¹³ O protocolo não adota uma nomenclatura padronizada. Embora traga, em seu título, a expressão “d. Direito da Família e das Sucessões”, já no primeiro parágrafo utiliza a forma “no direito de família”.

desses temas. Ainda que o recorte dedicado ao Direito das Famílias se restrinja a tais ações, sua aplicação deve ser transversal a toda a matéria, abrangendo de forma ampla o Direito das Famílias (Cambi, 2024).

Em relação à alienação parental, é relevante destacar que o protocolo ecoa uma pauta defendida por organizações feministas e movimentos de mães¹⁴, que se articulam em torno da revogação da Lei de Alienação Parental – Lei n. 12.318/2010¹⁵. Essa legislação tem sido instrumentalizada como estratégia por homens para deslegitimar denúncias formuladas por mães cuidadoras¹⁶, conforme evidenciado no documento.

Quanto ao que se refere a alimentos e violência patrimonial, moral e psicológica, o protocolo reconhece que o não pagamento de pensão alimentícia e a retenção ou apropriação de valores pelo genitor que possui recursos econômicos configuram violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe, especialmente em um momento de vulnerabilidade após a dissolução da união. Essa conduta pode se enquadrar em delitos como abandono material, abandono intelectual e apropriação indébita, conforme o Código Penal e a Lei Maria da Penha

No tocante à partilha de bens, o protocolo retoma o conceito de divisão sexual do trabalho para problematizar como estereótipos de gênero - segundo os quais as mulheres carecem de aptidão natural para atividades econômicas - são mobilizados nos processos de partilha, especialmente quando se trata da gestão patrimonial e empresarial.

Assim, embora o Protocolo destaque apenas três tipos de ações no campo do Direito das Famílias, sua lógica orientadora transcende essas hipóteses, impondo

¹⁴ Destaca-se a atuação do “Coletivo M  es na luta”, fundado em 2016, com intensa atua  o e articula  o pela revog  o da Lei de Alien  o parental: https://www.instagram.com/coletivomaesnaluta?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=MWE0dnJobjMyNmRkeA==. Acesso em: 05 ago. 2025.

¹⁵ O artigo “Din  micas Disfuncionais em Casos de Disputa de Guarda e Alega  es de Alien  o Parental na Justi  a: uma Compreens  o Sist  mica”, escrito por Luciana de Paula Gon  alves Barbosa, Josimar Antônio de Alc  ntara Mendes e Mariana Martins Juras, aborda a crescente popularidade e o aumento das alega  es de alien  o parental no contexto jur  dico brasileiro, ressaltando a necessidade de discussões cr  ticas, t  cnicas e  ticas sobre sua aplic  o. Dispon  vel em: https://www.researchgate.net/publication/349408263_Dinamicas_Disfuncionais_em_Casos_de_Disputa_de_Guarda_e_Alega  es_de_Alienac  o_Parental_na_Justica_uma_Compreensao_Sistema-Dysfunctional_Dynamics_in_Child_Custody_Cases_and_Allegations_of_Parental_A. Acesso em: 05 ago. 2025.

¹⁶ Conforme tenho defendido em minhas redes sociais, a Lei de Alien  o Parental constitui-se numa “pedagogia da amea  a” com din  mica pr  pria: Ver o post: <https://www.instagram.com/p/DECqqFmpASI/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

aos(as) magistrados(as) a adoção de uma lente crítica que confronte estereótipos de gênero, desnaturalize desigualdades históricas e assegure que as decisões judiciais produzam efeitos concretos na redução das assimetrias de poder entre homens e mulheres (Cambi, 2024).

2.3.3 O Direito das Famílias sob perspectiva racial: contribuições do protocolo do CNJ

Em continuidade ao exposto na seção anterior, cumpre reconhecer que as desigualdades no âmbito do Direito das Famílias não se restringem às assimetrias de gênero. O racismo estrutural também incide de forma determinante sobre as dinâmicas familiares e o acesso a direitos, gerando impactos específicos que devem ser enfrentados. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ integra, de modo orgânico, o conjunto de diretrizes inaugurado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reafirmando a necessidade de análise racial já prevista neste e ampliando-a por meio de uma abordagem interseccional que contemple, de forma articulada, raça, classe e gênero na resolução de litígios familiares (Brasil, 2024a). A obrigatoriedade dessa perspectiva foi estabelecida pela Resolução CNJ nº 598, de 22 de novembro de 2024, em moldes análogos à previsão normativa da perspectiva de gênero (Brasil, 2024b).

O referido protocolo se fundamenta no marco constitucional antirracista, consolidado pela internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Reconhece a existência de uma disparidade de realidades entre quem julga e quem é julgado e, ao admitir que preconceitos podem influenciar decisões, incentiva a magistratura a questionar suas próprias preconcepções. Chama, ainda, a atenção para a importância da consciência sobre as condições materiais e simbólicas das partes, com o objetivo de identificar e combater o racismo estrutural no âmbito do Judiciário:

A adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política. Pelo contrário, o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais. Nesta linha, destaque-se ainda que o vigente bloco de constitucionalidade brasileiro reforça esse entendimento e impõe ao Estado o dever de mitigar e, ao fim, suprimir os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade. Nesse sentido, a perspectiva racial configura verdadeiro mandado constitucional que decorre de normas jurídicas – princípios e regras insculpidos no texto originário da Constituição e em convenções sobre direitos humanos com hierarquia de normas constitucionais (Brasil, 2024a, p. 16).

O documento apresenta conceitos centrais para a compreensão do fenômeno do racismo e detalha seus impactos nos diferentes ramos do Direito. No que se refere ao Direito das Famílias, destaca como o racismo estrutural pode influenciar decisões relativas à guarda, visitas, adoção e exercício do poder familiar, especialmente em casos envolvendo famílias interraciais ou pessoas negras. Ressalta, ainda, a necessidade de evitar estereótipos que associem a capacidade parental à condição socioeconômica, escolaridade ou local de moradia - fatores historicamente desfavoráveis à população negra em razão do racismo sistêmico. Aponta, igualmente, a urgência de combater práticas como a alienação parental racial, a discriminação religiosa contra tradições de matriz africana e as preferências na adoção que privilegiam crianças brancas, assegurando que o Direito das Famílias seja exercido com igualdade racial.

Destaca-se, ainda, a orientação expressa de que os(as) profissionais que atuam no Direito das Famílias devem desenvolver competências específicas para lidar adequadamente com questões raciais:

Atenção: todos(as) os(as) profissionais da área de direito de família devem se conscientizar de que o letramento racial, a educação antirracista e o constante acompanhamento e aperfeiçoamento das políticas públicas que visam à implementação de igualdade racial, são vetores que jamais poderão ser desprezados, negociados ou negligenciados no cumprimento do preceito constitucional que, como dito no início deste tópico, determina que se promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a fim de que possamos construir uma sociedade livre, justa e solidária, tendo, como base da sociedade, uma família fundada na igualdade racial (CNJ, 2024a, p. 74).

Portanto, ao exigir a interseccionalização das categorias raça, classe e gênero na análise dos litígios familiares, o CNJ não apenas orienta a atuação jurisdicional, mas também convoca a comunidade jurídica a reconfigurar suas práticas, de modo a assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivados com base em uma justiça social e racialmente comprometida.

Nas próximas seções, aprofundarei a análise das nuances da fixação da obrigação alimentar e da guarda compartilhada em situações de divergência entre os genitores. Esta abordagem será realizada sob uma perspectiva de gênero, utilizando a Teoria da Reprodução Social para a discussão da obrigação alimentar e o conceito de Dispositivo Materno para a guarda compartilhada. O objetivo é fornecer lentes

teóricas que permitam identificar as implicações de gênero em ambas as situações, contribuindo para decisões judiciais mais justas para as mulheres.

3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O TRABALHO DE REPRODUÇÃO DA VIDA COMO CONTRIBUIÇÃO FEMININA INVISIBILIZADA

A análise da obrigação alimentar sob a perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro justifica-se por duas razões fundamentais que sublinham sua relevância tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade. Primeiramente, destaca-se a expressividade numérica dessas demandas, que sinaliza uma problemática social persistente e de grande alcance. De acordo com a 20ª edição do relatório Justiça em Números 2023 do CNJ, o tema “Direito Civil – Família/Alimentos” figura entre os cinco mais demandados nas varas estaduais de primeiro grau, liderando a subárea de família (CNJ, 2023a). A prevalência quantitativa da reivindicação alimentar demonstra a crescente busca pela intervenção judicial, ao mesmo tempo em que evidencia a incapacidade das partes em resolver tais questões no âmbito privado, impulsionando a judicialização de relações que, em sua essência, estão permeadas por dinâmicas de gênero¹⁷.

Em segundo lugar, a compreensão do contexto estrutural das famílias brasileiras contemporâneas, notadamente marcado pela feminização da monoparentalidade¹⁸, oferece o pano de fundo sociodemográfico para interpretar a alta demanda judicial por alimentos. O Censo Demográfico de 2022 do IBGE (2024) aponta que aproximadamente 10,3 milhões de domicílios eram chefiados por mulheres sem cônjuge e com filhos, contrastando com 1,6 milhão sob responsabilidade paterna. Essa disparidade quantitativa acentuada revela uma assimetria na divisão dos encargos parentais e na economia do cuidado, onde a mulher assume majoritariamente a responsabilidade pela criação e provimento dos filhos.

A literatura sobre a monoparentalidade no pós-divórcio aponta que a ausência ou insuficiência da paternidade na vida diária da família está ligada a uma significativa sobrecarga para as mulheres chefes de família. Essa sobrecarga abrange a privação

¹⁷ Para o recorte desta pesquisa a discussão está centrada no casal heterossexual.

¹⁸ A monoparentalidade designa uma configuração familiar composta por um único adulto responsável pelos filhos. Historicamente, o termo era associado a famílias formadas por viudez, abandono ou pais solteiros. Mais recentemente, passou a incluir também casos decorrentes de separação e divórcio, adoção por adultos solteiros ou “produção independente” (via técnicas de reprodução assistida). Apesar de não haver consenso na literatura sobre sua definição, a concepção do IBGE a descreve como a família constituída por um adulto responsável (masculino ou feminino) com ao menos um filho ou outra criança/adolescente sob sua responsabilidade, coabitando ou não com outros adultos (Benattiet al., 2021).

financeira – com as mães atuando como únicas provedoras – e o esgotamento físico e emocional decorrente do acúmulo de funções. Em contraste, pesquisas com homens em famílias monoparentais não registraram queixas financeiras, diferentemente do observado entre as mães. É provável que essa ausência de queixas esteja associada a trabalhos exercidos pelos pais entrevistados que ofereciam flexibilidade de horários e salários mais satisfatórios (Benattiet *et al.*, 2021).

Embora os dados do CNJ não detalhem o gênero das partes, a análise contextualizada com base nos dados apresentadas permite inferir que, majoritariamente, o polo ativo (quem demanda) é composto por crianças e adolescentes representados por suas mães, enquanto o polo passivo (quem é demandado) é predominantemente ocupado pelos genitores homens. Esse cenário social, que espelha uma acentuada desigualdade estrutural de gênero na distribuição de responsabilidades e recursos, torna a perspectiva de gênero indispensável para compreender as disparidades que se manifestam nas ações de alimentos.

Diante desse panorama de desigualdades estruturais que permeiam as relações familiares e se refletem no sistema de justiça, torna-se fundamental compreender as raízes históricas e sociais que sustentam essa configuração. Entre as diversas abordagens teóricas possíveis para analisar e interpretar esse fenômeno, a Teoria da Reprodução Social (TRS) oferece uma chave analítica particularmente relevante para este debate.

A escolha por essa perspectiva teórica se justifica por sua capacidade de demonstrar como o trabalho de reprodução da vida - historicamente fundamental para a consolidação do sistema capitalista - permanece sistematicamente negligenciado e invisibilizado (Bhattacharya, 2019; Ruas, 2021). Paradoxalmente, é justamente essa negligência que torna o peso social do trabalho reprodutivo cada vez mais visível e problemático, explicando tanto a alta demanda por intervenção judicial em questões alimentares quanto o impacto desproporcional dessas responsabilidades exercem sobre as mulheres na sociedade contemporânea.

A TRS, portanto, fornece as ferramentas conceituais necessárias para conectar as dimensões individual e estrutural desse fenômeno, revelando como questões aparentemente privadas refletem dinâmicas mais amplas de exploração e desvalorização do trabalho reprodutivo feminino.

A Teoria da Reprodução Social configura-se como uma abordagem central no âmbito do marxismo, oferecendo uma compreensão aprofundada da relação entre o

sistema capitalista e as formas de opressão social, especialmente as de gênero. Ela emerge da necessidade de preencher lacunas na análise marxista clássica; como Tithi Bhattacharya (2019) aponta, embora Karl Marx tenha identificado a força de trabalho como a “mercadoria especial” que impulsiona o sistema, ele é “frustrantemente silencioso sobre o resto da história” de como essa mesma força de trabalho se produz e se reproduz (Bhattacharya, 2019, p. 4). Essa incompletude fundamental deu origem a um desenvolvimento contínuo e dinâmico da teoria.

Conforme Bárbara Araújo Machado (2023) argumenta, a TRS “tornou-se uma das abordagens mais interessantes e profícias produzidas no seio do marxismo justamente por ter sido resultado de um movimento dialético constante de autocrítica, incorporando críticas e abrindo-se ao contraditório” (p. 27), demonstrando sua capacidade de produzir “novas elaborações a partir da incorporação de críticas e da abertura ao contraditório” (p. 26) que são centrais para entender e transformar a realidade social.

No seu cerne, a TRS amplia o foco do trabalho doméstico para o conceito mais abrangente de reprodução social, que se refere ao “conjunto das atividades que tenham como finalidade repor a força de trabalho necessária à produção, incluindo alimentar, vestir, limpar, cuidar de crianças, idosos e pessoas com deficiências” (Vogel, 2022 *apud* Machado, 2023, p. 37). Segundo a TRS, a opressão às mulheres não se explica pela exclusão do trabalho assalariado, mas pela desvalorização sistemática do trabalho de reprodução da vida, o qual, apesar disso, é intrínseco à sustentação do capitalismo (Machado, 2023).

As autoras Cinzia Arruzza, Tithi Bhattachaya e Nancy Fraser (2019) argumentam que “sociedades capitalistas também são, por definição, a origem da opressão de gênero”, pois, ainda que o capitalismo não tenha inventado a subordinação das mulheres ele a reinventou ao “separar a produção de pessoas da obtenção de lucro, atribuir o primeiro trabalho às mulheres e subordiná-las ao segundo” (Arruzza; Bhattachaya; Fraser, 2019, p. 51).

Este trabalho de produção de pessoas, que vai além de gerar e amamentar (sentido biológico) e inclui “moldar as pessoas com atitudes, disposições e valores, habilidades, competências e qualificações ‘certas’” (Arruzza; Bhattachaya; Fraser, 2019, p. 52), é desqualificado e transfigurado em “ato de amor” (Federici, 2019, p. 44). Ao ser predominantemente realizado por mulheres de forma não remunerada, torna-se “completamente grátis para o sistema” (Bhattacharya, 2019, p. 6). Esse contexto

revela uma contradição fundamental ao sistema capitalista: ele se vale do trabalho reprodutivo ao mesmo tempo em que renega seu valor, lógica que se reproduz na fixação da obrigação alimentar em juízo, como será explorado adiante.

3.1 A aplicação da TRS ao contexto da obrigação alimentar

A invisibilidade do trabalho reprodutivo tem reflexos diretos na forma como se comprehende e se fixa a obrigação alimentar no Brasil. No contexto das obrigações alimentares, a omissão do valor do trabalho de reprodução social implica distorções, pois desconsidera a contribuição concreta e cotidiana das mulheres para a subsistência e o bem-estar dos(as) filhos(as), gerando um desequilíbrio na forma como o dever de sustento é mensurado e distribuído entre os genitores. Conforme argumenta Cambi (2024, p. 126), “considerar a proporcionalidade no arbitramento dos alimentos, pela ótica da divisão sexual do trabalho, é uma leitura jurídica pautada no combate às desigualdades de gênero”.

O autor ainda argumenta que:

Considerar o trabalho doméstico da mulher no cuidado das crianças e adolescentes, como um fator se levado em consideração na porção na proporção dos alimentos devidos aos filhos pelos pais, é uma forma de reconhecer e indiretamente remunerar o tempo dedicado pela mãe na educação da prole e com isso dar maior dignidade à maternidade, mas também buscar meios de promover a equidade de gênero vivo a ética do cuidado e a parentalidade responsável (Cambi, 2024, p. 127).

Os alimentos, na acepção jurídica, correspondem a “valores, bens ou serviços destinados às necessidades essenciais da pessoa” [...], quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção” (Matos et al., 2019, p. 182). Tal concepção, entretanto, não se limita ao estrito atendimento da subsistência física. Como leciona Rosa Maria de Andrade Nery (2025, p. 33), o instituto abrange todos os aspectos da vida do alimentando: “nutrição, moradia, educação, saúde, lazer e bem-estar, transporte, vestuário, segurança pessoal e zelo pessoal”, evidenciando seu caráter amplo e integrador. Nessa perspectiva, Cambi (2024, p. 115) assevera que o direito aos alimentos “compreende os recursos essenciais à subsistência material e imaterial do ser humano”, constituindo instrumento de concretização da máxima proteção aos direitos humanos fundamentais daqueles que se encontram impossibilitados de prover a própria manutenção.

Esse conceito jurídico guarda estreita relação com a definição de cuidado formulada por Araujo (2014, p. 173), como o conjunto de atividades voltadas a satisfazer necessidades de quem não pode realizá-las por si, por meio de relação direta e continuada. Ao se considerar que, no plano jurídico, os alimentos abrangem tanto as dimensões materiais quanto imateriais da vida, como saúde, educação, bem-estar, segurança, afeto e zelo, torna-se evidente que o cuidado materno, expresso em práticas como o acompanhamento escolar, a atenção à saúde, a organização da rotina e o suporte emocional, integra de forma indissociável o conteúdo obrigacional da prestação alimentar. Assim, o trabalho reprodutivo realizado no âmbito doméstico, ainda que não monetarizado, pode vir a ser reconhecido como parcela da obrigação alimentar.

O reconhecimento da amplitude do direito aos alimentos é essencial, pois transcende os custos materiais diretos da subsistência. Em determinadas circunstâncias, podem ser incluídas, para fins de fixação do encargo alimentar, despesas relacionadas ao cuidado e à manutenção cotidiana da criança, conforme destacado por Nery (2025). Entretanto, quando esse trabalho reprodutivo é desempenhado, sem remuneração, pela própria mãe, a discussão adquire maior complexidade, evidenciando a persistente invisibilização do trabalho reprodutivo feminino, como observa Ana Lúcia Dias da Silva Keunecke (2019):

O que me chama atenção nas decisões do Poder Judiciário que acabam perpetuando uma relação desigual entre genitores, sobrecarregando a mulher na função de criadora, é o que é levado em consideração no cálculo da pensão alimentícia que uma criança necessita. Normalmente, o cálculo é bem básico: alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer. Dependendo de como é apresentado, do binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga, que é a regra dos alimentos, quase que em sua maioria o valor – quando dividido – só considera as questões materiais acima explicitadas. Entretanto, uma criança, para seu pleno desenvolvimento e assegurando-lhe a prioridade absoluta que a lei confere, necessita muito mais do que a matéria para viver. Precisa de atenção, olhar, direcionamento, cuidados diários, que alguém – em razão da vulnerabilidade da criança – esteja responsável por ela. Quase que em sua totalidade a responsável é a mãe ou uma figura feminina da família. Ora, se assim acontece – e é público e notório que de fato é assim – porque não considerar o tempo investido nessa educação no cálculo dos alimentos? (Keunecke, 2019).

Nesse sentido, a provocação de Bhattacharya (2019, p.5) - ao lembrar que os trabalhadores “não brotam do chão” prontos para vender sua força de trabalho - lança luz sobre a natureza concreta e contínua do cuidado. De modo análogo, os direitos

fundamentais assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal¹⁹ não se materializam de forma automática: sua efetivação exige um conjunto articulado e ininterrupto de atividades que configuram trabalho de cuidado altamente especializado e intensivo em tempo. É esse esforço humano, frequentemente invisibilizado, que transforma garantias constitucionais em realidade concreta.

Quando o texto constitucional estabelece o direito à vida e à saúde, está implicitamente reconhecendo a necessidade de um trabalho sistemático e contínuo que converte esse direito abstrato em cuidado efetivo. O Ministério da Saúde estabelece um calendário específico de acompanhamento infantil que exemplifica essa demanda: consultas na 1^a semana, 1º mês, 2º mês, 4º mês, 6º mês, 9º mês, 12º mês, 18º mês, 24º mês, 36º mês, e a partir dos 2 anos de idade, as consultas de rotina devem, no mínimo, ser anuais (Brasil, 2012). Cada consulta pediátrica não se resume ao tempo de atendimento médico, mas envolve um complexo logístico de cuidado que inclui a preparação prévia, a organização da documentação médica, o acompanhamento pós-consulta e a administração de eventuais prescrições.

Da mesma forma, a garantia do direito à educação transcende significativamente a matrícula escolar. Requer o estabelecimento de rotinas que incluem despertar a criança no horário adequado, preparar e organizar o material escolar, acompanhar a realização de lições de casa, participar de reuniões pedagógicas, identificar dificuldades de aprendizagem e buscar apoio especializado quando necessário. O acompanhamento educacional demanda também a criação de um ambiente doméstico propício ao estudo, o estabelecimento de limites e rotinas, o estímulo ao desenvolvimento através de atividades recreativas e culturais, além da supervisão e orientação constante sobre questões comportamentais e sociais que emergem no processo de desenvolvimento infantil.

A dimensão econômica do trabalho de cuidado pode ser mensurada, embora permaneça sistematicamente invisibilizada nas decisões judiciais sobre alimentos. Dados de 2023 revelam que o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, se valorado a preços de mercado, acrescentaria aproximadamente 13% ao Produto Interno Bruto brasileiro, sendo mais de 65% dessa contribuição realizada por mulheres

¹⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷dade e opressão (Brasil, 1988).

(Kelly; Considera; Melo, 2023). Essa mensuração demonstra que, quando inserido na lógica de mercado, o trabalho de cuidado adquire valor econômico reconhecível.

O paradoxo reside precisamente neste ponto: como o mesmo trabalho (o cuidado de crianças e adolescentes) adquire valor econômico e é remunerado ao ser terceirizado (contratação de babá ou matrícula em creche), mas é desvalorizado e tratado como responsabilidade natural quando desempenhado pela própria mãe? Aplicando os conceitos da TRS, essa diferença não reside na natureza intrínseca da atividade, mas em sua inserção na lógica capitalista. Quando o cuidado é mercantilizado, ele entra na esfera da produção e adquire preço; quando é realizado pela mãe no lar, permanece na esfera da reprodução social, invisibilizado e realizado gratuitamente, mas igualmente fundamental para a manutenção da força de trabalho (Bhattacharya, 2019), uma dinâmica historicamente analisada e central para a TRS (Machado, 2023).

Essa contradição econômica é acompanhada por uma dimensão simbólica igualmente relevante, identificada por Araujo (2014) na tensão entre a lógica mercantil e a lógica de reciprocidade no trabalho de cuidado. Mesmo quando o cuidado é formalmente reconhecido como trabalho e, portanto, inserido no circuito econômico, persiste a expectativa de que seja motivado pelo altruísmo e pela solidariedade, disposições socialmente atribuídas às mulheres e herdadas da socialização para o cuidado.

A dimensão vocacional, entendida como um dom ou inclinação natural, atua como obstáculo à sua valoração objetiva e à sua inclusão como componente mensurável nas obrigações alimentares. No contexto judicial, tal percepção reforça a ideia de que o tempo e a energia investidos pela mãe na manutenção cotidiana da vida do(a) filho(a) não constituem um custo a ser repartido, mas uma extensão de seu papel materno. Essa concepção, ao invisibilizar a dimensão econômica do cuidado, perpetua a resistência em reconhecer que o arbitramento dos alimentos deve abranger não apenas os gastos materiais diretos, mas também a parcela do trabalho reprodutivo que, se terceirizado, teria preço definido no mercado.

3.2 A obrigação alimentar à luz da perspectiva de gênero: incorporando o trabalho reprodutivo no trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade

O artigo 1.694 do Código Civil estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002). O parágrafo 1º do mesmo dispositivo dispõe que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, enquanto o parágrafo 2º determina que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

De forma complementar, o artigo 1.695 dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Os dispositivos definem que a fixação da pensão alimentícia deve observar simultaneamente as necessidades do(a) alimentando(a), as possibilidades econômicas do(a) alimentante e a proporcionalidade entre ambas, assegurando, sempre que possível, a preservação de um padrão de vida compatível com a condição social do(a) beneficiário(a).

Conforme Cambi (2024, p. 124), a interpretação da proporção referida no parágrafo 1º deve considerar a “ética do esforço máximo e das responsabilidades comuns dos pais para se alcançar a proteção e dos cuidados necessários ao bem-estar dos filhos,” visando atender ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, Matos *et al.* (2019) demonstram que, desde meados do século XX, há registros da utilização de um parâmetro percentual como balizador do valor dos alimentos, inicialmente referido como “um terço” e, posteriormente, como 30% dos rendimentos do alimentante (p. 185-187). Segundo as autoras, esse percentual “não tem origem em decisão paradigmática, tampouco em construção doutrinária consistente” (p. 187) e “não encontra respaldo na legislação brasileira, que adota o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade” (p. 182). Os dados analisados indicam que a fixação em 30% se mantém pela “reprodução acrítica” em decisões judiciais, nas quais é frequentemente considerada “razoável” (p. 184), aparecendo tanto em julgados de tribunais estaduais como em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (p. 183-184). As autoras identificam essa prática como

um “*habitus*”²⁰ dos aplicadores do Direito, presente em diferentes contextos e épocas (p. 188-191).

As autoras também apontam que essa fixação automática acarreta impactos desproporcionais sobre as mulheres, que, em sua maioria, assumem a guarda e a maior parte dos cuidados cotidianos com os filhos, de modo que, quando o valor arbitrado não supre integralmente as necessidades do alimentando, “o ônus financeiro e de cuidado recai, quase sempre, sobre a mãe guardiã” (p. 190), perpetuando desigualdades de gênero na divisão das responsabilidades parentais. Nesse sentido, Cambi (2024) acrescenta que, especialmente quando os filhos residem com a mãe, o trabalho doméstico não remunerado e o cuidado diário, que abrangem desde tarefas domésticas até o acompanhamento escolar, devem ser devidamente reconhecidos e valorados no cálculo da pensão alimentícia, pois representam esforço essencial para o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

De forma convergente, Paes e Moás (2022) ressaltam que as atividades de cuidado, exercidas no âmbito doméstico e sem remuneração, impactam diretamente a autonomia econômica feminina e constituem contribuição relevante para a manutenção e o bem-estar da família, razão pela qual o seu reconhecimento jurídico é fundamental para que se alcance uma divisão mais justa das responsabilidades econômicas, inclusive na fixação da obrigação alimentar.

Cambi (2024, p. 127) pondera que:

Considerar o trabalho doméstico da mulher no cuidado das crianças e adolescentes como um fator a ser levado em consideração na proporção dos alimentos devidos aos filhos pelos pais é uma forma de reconhecer e, indiretamente, remunerado o tempo dedicado pela mulher na educação da prole e, com isso, dar maior dignidade à maternidade, mas também buscar meios de promover a equidade de gênero a ética do cuidado e a parentalidade responsável

Ao acrescentar que “o trabalho doméstico da mulher no cuidado das crianças e adolescentes [...] constitui esforço essencial para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente e impacta diretamente a autonomia econômica feminina”, o autor observa que, quando verificada a assimetria na divisão das responsabilidades parentais, o marcador de gênero pode configurar “um fator de redução da

²⁰ *Habitus*, conforme utilizado por Matos et al. (2019, p. 188-189), refere-se à incorporação, pelos aplicadores do Direito, de práticas e padrões reiterados que passam a orientar decisões sem questionamento de sua origem ou fundamentação normativa.

vulnerabilidade múltipla, que justifica a concessão de alimentos tanto para o filho quanto para a ex-cônjuge ou a ex-companheira, já que o cuidado do filho não está dissociado do cuidado de si própria (autocuidado)" (Cambi, 2024, p. 128).

Essa dinâmica, no plano micro, configura um subsídio não reconhecido, prestado majoritariamente pela mãe ao próprio filho: como já demonstrado pelos dados sociodemográficos e pelas evidências empíricas citadas, a guarda e o cuidado cotidiano recaem, na imensa maioria dos casos, sobre as mães (IBGE, 2024; CNJ, 2022; Keunecke, 2019). Ao assumir, de forma predominante, o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado - que envolve organização da rotina, acompanhamento escolar, atenção à saúde e suporte emocional -, a mãe supre necessidades essenciais sem qualquer compensação financeira, o que impacta diretamente sua autonomia econômica (Paes; Moás, 2022; Cambi, 2024).

Nesse contexto, a adoção acrítica do parâmetro fixo de "30%" do rendimento do alimentante, desprovido de respaldo normativo e aplicado como atalho decisório (Matos *et al.*, 2019), não apenas ignora a heterogeneidade das situações familiares, mas também perpetua a invisibilidade do trabalho reprodutivo feminino, ao desconsiderar que parcela expressiva das necessidades do alimentando já é suprida, de forma gratuita, pelo cuidado materno. Incorporar essa dimensão no trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade não exige inovação legislativa, mas a interpretação da Constituição Federal e dos tratados internacionais de Direitos Humanos (Cambi, 2024), desvincilhando-se de questões como a naturalização dos deveres de cuidado não remunerados às mulheres.

A solução, no âmbito do próprio sistema normativo, não demanda a criação de novos critérios, mas o aprofundamento e a aplicação qualificada dos já existentes. Isso implica: (i) incorporar, na aferição da necessidade, a dimensão imaterial e continuada do cuidado - saúde, educação, zelo e bem-estar - já juridicamente compreendida no conceito de alimentos (Nery, 2025; Cambi, 2024); (ii) refletir, na proporcionalidade, a assimetria empiricamente verificada na divisão sexual do trabalho de cuidado, sempre que demonstrada nos autos (Cambi, 2024; Paes; Moás, 2022); e (iii) calibrar a possibilidade do alimentante, reconhecendo que a menor carga de cuidado cotidiano amplia sua disponibilidade para geração de renda. Em síntese, a incorporação explícita do trabalho reprodutivo ao trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, à luz das fontes já mobilizadas, oferece um caminho

metodológico para decisões mais aderentes à realidade fática e compatíveis com o ideal de igualdade substancial que informa o Direito das Famílias.

4 A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO BRASILEIRO: DA NORMA À REALIDADE EMPÍRICA

A guarda compartilhada foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro em 2008, por meio da Lei n. 11.698. A legislação civil define no art. 1.583, parágrafo 1º, a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, contrapondo-se à guarda unilateral, que consiste na “atribuição a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (Brasil, 2002).

O modelo surge como proposta para fomentar a igualdade de direitos e deveres parentais, assegurando que a separação conjugal não resulte no afastamento dos filhos de um dos genitores. A justificativa do Projeto de Lei²¹ destaca que tal abordagem visa “uma aproximação da relação materna e paterna, visando o bem-estar dos filhos”, contribuindo para “não sobrecarregar nenhum dos pais e evitar ansiedades, stress e desgastes” (Brasil, 2006, p. 5). Dessa forma, prometia-se minimizar os “efeitos desastrosos” das separações, mantendo o vínculo afetivo e o contato regular dos filhos com ambos os pais – em contraposição às decisões de guarda única, que frequentemente resultavam em distanciamento.

A partir de 2014, o instituto passou a figurar como modelo obrigatório. Conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: “A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia²², com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo ‘será’ não deixa margem a debates periféricos”, admitindo exceções apenas quando houver justificativa legal ou prova em contrário (Brasil, 2016). Isso significa que se trata de uma presunção relativa, passível de contestação, mas que, em princípio, a regra se impõe.

O parágrafo segundo do artigo 1.584 estabelece que, na ausência de acordo entre os genitores quanto à guarda do filho, “encontrando-se ambos aptos a exercer

²¹ Projeto de Lei da Câmara n. 58, de 2006.

²² Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada”. Esta regra comporta exceções apenas quando um dos genitores não desejar a guarda da criança ou do adolescente, ou quando houver elementos que evidenciem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar – esta última ressalva incluída em 2023 pela Lei n. 14.713.

O poder familiar, instituto jurídico no qual está contida a guarda, compreende um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos (as) filhos (as) menores de dezoito anos, tendo como fundamento o interesse da criança e do (a) adolescente²³. Previsto nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, pode ser suspenso temporariamente em casos de abuso de autoridade ou descumprimento dos deveres parentais (art. 1.637), ou perdido definitivamente em situações extremas como castigo imoderado, abandono ou práticas contrárias à moral (art. 1.638). Assim, a suspensão e a perda do poder familiar constituem medidas excepcionais e não se presumem, de modo que, em regra, ambos os genitores se encontram aptos a exercer o poder familiar, salvo decisão judicial que disponha em sentido contrário.

Em agosto de 2016, o CNJ editou a Recomendação nº 25, dirigida às “Varas de Família”, para recomendar que “quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil”. A recomendação determina ainda que “ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, no caso concreto, levando em consideração os critérios estabelecidos no § 2º do art. 1.584 do Código Civil” (CNJ, 2016).

A justificativa da recomendação foi a necessidade de “maior clareza sobre a real intenção do legislador quanto da criação da guarda compartilhada”, visto que as Estatísticas do Registro Civil de 2014 haviam indicado que “a proporção de divórcios em que houve a concessão de compartilhamento, no que diz respeito à guarda dos filhos menores, foi apenas 7,5%” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Os efeitos da alteração legislativa de 2014 e do esforço institucional do Poder Judiciário para alcançar a intenção do legislador podem ser observados empiricamente através da análise dos dados das Estatísticas do Registro Civil,

²³ Ver Ghilardi e Silva (2024) a respeito da confusão conceitual entre poder familiar e guarda compartilhada.

divulgadas pelo IBGE, entre os anos de 2014 e 2022. Em 2014, conforme apontado nos considerandos da recomendação citada, a guarda compartilhada possuía um caráter residual, representando apenas 7,5% dos casos (IBGE, 2024). Paralelamente, a guarda unilateral materna predominava, atingindo 85,1% (IBGE, 2024). Contudo, em 2017, a guarda materna já havia recuado para 69,4%, ao passo que a guarda compartilhada registrava expressivo crescimento, alcançando 20,9% dos casos (IBGE, 2024).

Essa tendência de transição se consolida nos anos subsequentes. Em 2020, a guarda unilateral materna caiu para 57,3%, mantendo trajetória descendente, enquanto a guarda compartilhada avançou para 31,3%. Em 2022, a guarda materna representava 50,3% dos arranjos, menor percentual da série histórica analisada²⁴. Paralelamente, a guarda compartilhada alcançou 37,8%, consolidando-se como modalidade aplicada em mais de um terço dos casos (IBGE, 2024).

Os dados do IBGE encontram correspondência nas informações extraídas do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, elaborado pelo CNJ. Uma informação importante revelada por esse diagnóstico são as diferenças significativas no tratamento da matéria entre as unidades com competência exclusiva em Direito das Famílias e aquelas com competência cumulativa. Enquanto nas varas exclusivas se observou maior frequência da estipulação da guarda compartilhada (48,3%), nas varas cumulativas – que representam a ampla maioria das unidades judiciais do país (84,1%) – a guarda unilateral permanece predominante (61,7%). Nos casos envolvendo crianças de 0 a 6 anos, a guarda permanece com a mãe “sempre ou muitas vezes” em 70% das varas exclusivas e em 81,3% das cumulativas (CNJ, 2022).

Esses dados sugerem que, embora a guarda compartilhada tenha sido legalmente consolidada como regime obrigatório, sua aplicação segue condicionada à estrutura organizacional do juízo responsável, especialmente nas comarcas do interior, onde predominam varas com competência cumulativa. Contudo, é inegável que desde 2014 o cenário sofreu uma alteração quantitativa relevante. Não obstante, não há dados no diagnóstico do CNJ que esclareçam como tem sido o exercício desse compartilhamento.

²⁴ A guarda unilateral paterna não apenas permaneceu em patamar historicamente inferior ao das demais modalidades, como também apresentou queda progressiva. Em 2014, correspondia a 5,5% dos casos, declinando para 4,8% em 2017, 4,1% em 2020 e, finalmente, 3,3% em 2022 (IBGE, 2024).

À luz dos dados do IBGE (2014–2022) e do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do CNJ (2022) - que revelam, entre outros aspectos, a predominância da guarda unilateral nas varas com competência cumulativa (61,7%) e a manutenção da guarda com a mãe “sempre ou muitas vezes” nos casos de crianças de 0 a 6 anos (81,3%) -, é possível inferir que o avanço quantitativo da guarda compartilhada não se traduziu, até o momento, em repartição equitativa do trabalho de cuidado e das tarefas reprodutivas, prevalecendo o entendimento jurisprudencial de que tal modalidade implica o compartilhamento de responsabilidades²⁵, sem equivaler à divisão igualitária de tempo de convivência (Brasil, 2022b).

4.1 A guarda compartilhada: entre o ideal jurídico e a realidade de sobrecarga materna

Conforme demonstrado na seção anterior, embora a guarda compartilhada tenha se consolidado no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação tenha se expandido significativamente, permanece em questão se efetivamente se concretizou a prometida igualdade na responsabilização parental e o consequente alívio da sobrecarga tradicionalmente imposta a um dos genitores (Brasil, 2006), reconhecidamente, na maioria dos casos, a figura materna. Para os entusiastas deste modelo de guarda, dentre eles o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), representado por juristas de destaque como Maria Berenice Dias²⁶, Rodrigo Cunha Pereira²⁷ e Conrado Paulino Rosa²⁸, essa modalidade contribui para a igualdade de gênero. Maria Berenice Dias argumentou, inclusive, que a lei que introduziu as mudanças em 2014 deveria ser denominada “Lei da Igualdade Parental”.

Porém, essa associação automática merece questionamento e análise crítica, pelo menos por dois motivos: primeiro, porque, como visto, o entendimento prevalecente no STJ é no sentido de que basta o compartilhamento de

²⁵ No mesmo sentido, o Enunciado n.º 603 da VII Jornada de Direito Civil esclarece que: “A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precípua mente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.”

²⁶ Disponível em: https://berenicedias.com.br/novo-conceito-de-compartilhamento-igualdade-parental-2/#_ftn6. Acesso em: 07 ago. 2025.

²⁷ Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-o-uso-individuo-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

²⁸ Rosa, 2021.

responsabilidades na tomada de decisão sobre a criança ou adolescente (Ghilardi; Silva, 2024); segundo, porque basta o pai reivindicar esta modalidade para que a regra a imponha, ainda que sem a anuência da mãe, a quem cabe a maior parte das tarefas de criar e educar, enquanto divide com o pai, em tese, somente o poder decisório.

Portanto, longe de eliminar desigualdades, a guarda compartilhada pode, na prática, reproduzir encargos desiguais entre os genitores, criando “constrangimentos sociais e morais para pais e mães” (Côté, 2016, p. 12). Aos pais, oferece-se maior convivência com os filhos e menor exigência de sustento financeiro. Já às mães, muitas vezes recai não só a manutenção da obrigação material, como também o dever de supervisionar a atuação paterna. Mesmo quando o cuidado cotidiano possa ser, em alguns casos, partilhado, os encargos de médio e longo prazo – como o planejamento de férias, consultas médicas, apoio financeiro e acompanhamento escolar – permanecem majoritariamente sob responsabilidade materna (Côté, 2016, p. 11). Desse modo, ainda que Côté (2016) não utilize expressamente a terminologia “carga mental”, sua análise, ao denunciar a assimetria persistente na distribuição das responsabilidades parentais no âmbito da guarda compartilhada e identificar a permanência de uma sobrecarga atribuída às mães, alinha-se à conceituação de Dean, Churchill e Ruppanner (2021).

Como explicam as autoras (Dean; Churchill; Ruppanner, 2021, p. 3), a carga mental é composta, de um lado, pelo trabalho cognitivo – que envolve pensar, planejar e monitorar as tarefas domésticas – e, de outro, pelo trabalho emocional, que inclui a gestão dos sentimentos próprios e alheios no contexto familiar. As autoras complementam que a carga mental é “mais do que um trabalho meramente cognitivo (isto é, mental), como fazer listas; ela está frequentemente centrada na família, o que inclui um elemento emocional que a transforma em uma carga com consequências amplas” (Dean; Churchill; Ruppanner, 2021, p. 2). Nesse sentido, complementam argumentando que:

Pesquisas anteriores argumentaram que o trabalho emocional, de alguma forma, está vinculado ao trabalho cognitivo e à carga mental (Offer, 2014; Robertson et al., 2019; Walzer, 1998). A socióloga Arlie Russell Hochschild (1983) argumenta que as mulheres se tornam responsáveis pela carga mental por padrão e são responsáveis por moldar e gerenciar os sentimentos da família. Esse trabalho visa garantir que todos sejam atendidos emocional e fisicamente e se sintam emocionalmente apoiados (Hochschild, 1983). Inclui o mapeamento cognitivo das necessidades familiares, que incluem as tendências das mães de manter uma “consciência” das necessidades de

seus filhos pequenos (Walzer, 1998) e garantir o funcionamento adequado da casa (Offer, 2014) (Dean; Churchill; Ruppanner, 2021, p. 3).²⁹

As autoras afirmam que “o trabalho mental é particularmente exaustivo por ser um trabalho invisível, sem fronteiras e duradouro” (Dean; Churchill; Ruppanner, 2021, p. 2). Essa característica distingue a carga mental de outras formas de trabalho doméstico, pois ela “opera de forma interna e sem produtos materiais evidentes, ainda que produza efeitos concretos no funcionamento da família” (Dean; Churchill; Ruppanner, 2021, p. 8). Essa dimensão sem fronteiras implica que o trabalho não cessa com o fim do expediente ou com a ausência física do cuidador, perpetuando-se no sono, no lazer e mesmo durante as horas de trabalho formal (Dean; Churchill; Ruppanner, 2021).

Ainda segundo Dean, Churchill e Ruppanner (2021), o aspecto emocional transforma tarefas aparentemente neutras em atividades profundamente afetivas. Uma mãe que elabora uma lista de afazeres para os filhos, por exemplo, não apenas planeja, mas também se preocupa com o bem-estar da criança ao longo do dia. Como relatam as autoras, “essa tarefa se transforma em uma carga quando a mãe, mesmo no local de trabalho, preocupa-se com a experiência emocional da criança em determinada atividade” (Dean; Churchill; Ruppanner, 2021, p. 5).

Trata-se, portanto, de uma sobrecarga composta não apenas por tarefas executadas, mas por um esforço contínuo de antecipação, gestão e regulação emocional que, embora frequentemente negligenciado no discurso jurídico-formal da guarda compartilhada, impacta diretamente a qualidade do exercício parental. Referida sobrecarga, especialmente de natureza cognitiva e emocional, não constitui um fenômeno natural ou espontâneo, mas decorre de um processo histórico de construção social dos papéis de gênero.

Nesse contexto, Zanello (2016) propõe o conceito de “dispositivo materno”, compreendido como um mecanismo histórico de subjetivação que institui as mulheres como cuidadoras por excelência. Tal dispositivo, segundo a autora, consolidou-se a

²⁹ Livre tradução. Texto original: Previous research has argued that emotional labor in some form is bound with cognitive labor and the mental load (Offer, 2014; Robertson et al., 2019; Walzer, 1998). Sociologist Arlie Russell Hochschild (1983) argues women become responsible for the mental load by default and are responsible for shaping and managing the feelings of the family. This labor is to make sure everyone is emotionally and physically catered to, and feel emotionally supported (Hochschild, 1983). It includes the cognitive mapping out of family requirements that include mothers' tendencies to retain a 'consciousness of' their small child's needs (Walzer, 1998) and ensuring the household functions properly (Offer, 2014).

partir do século XVIII, período em que “a capacidade de maternagem foi compreendida como desdobramento da capacidade de procriação” (Zanello, 2016, p. 114). Essa construção histórica revela-se especialmente relevante para a análise das limitações da guarda compartilhada nos moldes atualmente previstos, uma vez que, nela, Zanello (2016, p. 114) aponta “uma colonização dos afetos, traduzindo sua vitória no sentimento de culpa das mulheres”, fenômeno que converteu responsabilidades socialmente atribuídas em imperativos subjetivos internalizados.

Nessa perspectiva, “maternidade e feminilidade se tornaram sinônimos” (Zanello, 2016, p. 112), consolidando o cuidado como eixo estruturante da condição feminina. O dispositivo materno, ao produzir subjetividades, incute nas mulheres um sentimento recorrente de inadequação frente às exigências sociais que recaem sobre o exercício da maternidade. Essa inadequação, como detalha a autora (Zanello, 2016, p. 114), se traduz em um regime de culpa internalizado, no qual as mulheres se sentem constantemente em falta: “culpam-se, quando mães, por cuidarem demais, por cuidarem de menos, por não cuidarem. Culpam-se também por não desejarem ser mães, quando descobrem uma gravidez; por se arrependerem de ter tido um filho”.

Enquanto a maternidade opera como eixo estruturante da condição feminina, a paternidade, para os homens, não ocupa esse lugar organizador; sua vida não se reorganiza em torno do cuidado. Essa assimetria revela a permanência de um dispositivo materno que captura as mulheres moral e subjetivamente como naturalmente cuidadoras, evidenciando a necessidade de repensar os pressupostos de neutralidade de gênero que fundamentam a aplicação da guarda compartilhada visto que, na prática, ela não tem sido capaz de desmantelar a sobrecarga e a carga mental que recaem majoritariamente sobre a figura materna.

4.2 Operacionalizando a perspectiva de gênero na guarda compartilhada: a necessidade de indicadores de cuidado

As limitações da igualdade formal na guarda compartilhada, evidenciadas pela permanência do dispositivo materno e pela invisibilidade da carga mental, encontram confirmação empírica na realidade brasileira. A pesquisa qualitativa conduzida por Lobão, Leal e Zanello (2020) com mulheres submetidas à guarda compartilhada contra sua vontade revela como a suposta neutralidade de gênero pode, na prática, perpetuar e até intensificar desigualdades preexistentes no trabalho de cuidado.

O estudo identificou três categorias que demonstram empiricamente os efeitos problemáticos da aplicação acrítica da guarda compartilhada. A primeira, denominada “heterocentramento”, evidencia como as mulheres permanecem prioritariamente responsáveis pelo cuidado dos filhos, mesmo quando formalmente compartilham a guarda. As participantes relataram uma disponibilidade total para atender demandas dos filhos, ao ponto de uma delas afirmar que “primeiro que a gente nunca vem em primeiro lugar” (Lobão; Leal; Zanello, 2020, p. 48). Essa categoria confirma empiricamente o funcionamento do dispositivo materno teorizado por Zanello (2016), demonstrando como as mulheres se constituem subjetivamente como cuidadoras prioritárias.

A segunda categoria, “sobrecarga de gestão”, revela que a guarda compartilhada, ao invés de redistribuir responsabilidades, frequentemente amplia a carga de trabalho feminina. As mulheres entrevistadas relataram que, além de manterem a responsabilidade integral pelos cuidados durante seus períodos com os filhos, assumem papel de “mediação da relação do filho com o pai” e permanecem responsáveis pela “gestão das atividades do filho”, incluindo a organização logística para os períodos na casa paterna (Lobão; Leal; Zanello, 2020, p. 50).

A terceira categoria, “paternidade negligente”, documenta como a imposição judicial da guarda compartilhada pode formalizar arranjos nos quais o genitor masculino mantém padrões de baixo envolvimento no cuidado cotidiano. A pesquisa identificou que os pais “já não eram pais antes” da separação, “não cumprem com os acordos” estabelecidos, praticam a “terceirização dos cuidados do filho” para outras mulheres (mães, namoradas, vizinhas), manifestam “ego-centramento” ao priorizar suas necessidades sobre as dos filhos, e demonstram “irresponsabilidade” com deveres básicos da paternidade (Lobão; Leal; Zanello, 2020, p. 51).

A partir dos achados empíricos que revelam a persistência do dispositivo materno (Zanello, 2016) e a sobrecarga invisível da carga mental sobre as mulheres (Dean, Churchill e Ruppanner, 2021), mesmo em regimes de guarda compartilhada (Lobão, Leal e Zanello, 2020), evidencia-se uma lacuna crítica na ausência de dados oficiais que detalhem o efetivo compartilhamento dos cuidados com os filhos. Essa deficiência é agravada pela interpretação do STJ, que, ao guiar-se primordialmente pela divisão de responsabilidades no plano decisório, negligencia a centralidade do cuidado cotidiano na vida humana e na própria parentalidade.

Assim sendo, para um julgamento com perspectiva de gênero em situações de guarda compartilhada imposta contra a vontade da genitora – frequentemente a principal cuidadora –, a análise do histórico de cuidado durante a união emerge como elemento avaliativo fundamental. Tal abordagem encontra fundamentação legal no art. 1.630, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002), que estabelece como competência do poder familiar “dirigir-lhes a criação e educação”, abrangendo não apenas a autoridade formal, mas também o engajamento prático e emocional no desenvolvimento dos filhos.

A operacionalização da perspectiva de gênero na análise da guarda compartilhada³⁰ demanda a construção de indicadores específicos capazes de aferir o efetivo exercício das responsabilidades parentais durante a vigência da união. Esses indicadores devem contemplar tanto a dimensão material quanto a afetiva do cuidado, abrangendo: (1) o acompanhamento das rotinas cotidianas, como alimentação, higiene, sono e atividades escolares; (2) a gestão da saúde, incluindo consultas médicas, vacinação e acompanhamento de tratamentos; (3) o envolvimento nas atividades educacionais, por meio da participação em reuniões escolares, auxílio nas tarefas e acompanhamento do rendimento acadêmico; (4) a responsabilização por atividades extraescolares, como transporte, organização de horários e participação em eventos; e (5) a gestão emocional e disciplinar, relacionada ao estabelecimento de limites, mediação de conflitos e apoio em momentos de dificuldade.

A definição desses indicadores se fundamenta na articulação teórica construída ao longo da pesquisa. Silvia Federici (2019) contribui para compreender o cuidado como trabalho reprodutivo invisibilizado, desvalorizado e transfigurado em “ato de amor”, o que justifica a incorporação de dimensões materiais, como rotinas, saúde e educação. A Teoria da Reprodução Social, mobilizada por Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019), bem como pelos textos de Tithi Bhattacharya (2019), sustenta que o capitalismo depende estruturalmente do trabalho de cuidado não remunerado, exigindo sua tradução em parâmetros observáveis que subsidiem decisões sobre guarda e alimentos. Zanello (2016), ao desenvolver o conceito de dispositivo materno, e as autoras Liz Dean, Brendan Churchill e Leah Ruppanner (2021), ao abordarem a carga mental, demonstram como a responsabilização

³⁰ O mesmo instrumento serve para se mensurar quanto à obrigação alimentar em qual medida o trabalho de cuidado está invisibilizado na conta.

subjetiva e psíquica do cuidado recai majoritariamente sobre as mulheres. Essa constatação respalda a inclusão das dimensões relacionais e emocionais, especialmente a gestão emocional e disciplinar, nos indicadores propostos.

A formulação de uma metodologia avaliativa que considere o histórico efetivo de cuidado durante o relacionamento dos progenitores mostra-se condição relevante para que a guarda compartilhada atinja o objetivo de promover corresponsabilização parental efetiva, em vez de se limitar à formalidade legal.

A proposta metodológica apresentada no Apêndice A configura instrumento voltado a favorecer julgamentos com perspectiva de gênero, que, ao reconhecerem a persistência das construções sociais, as incorporem conscientemente na análise com o propósito de reduzir assimetrias.

O Protocolo de Avaliação do Cuidado Parental adota como critério central a possibilidade de aplicação em cada caso concreto, permitindo uma análise situada e contextualizada das relações familiares. Essa opção metodológica inspira-se no autoteste apresentado no “Guía para el Poder Judicial sobre estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres”, publicado pelo Poder Judiciário do Uruguai, que incorpora o modelo originalmente desenvolvido pelo Comitê de Gênero do Órgão Judicial da Bolívia, com apoio do ACNUDH e da Cooperação Suíça na Bolívia, em 2017 (GRUPO INTERAGENCIAL DE GÉNERO DEL SISTEMA DE NACIONES UNIDAS EN URUGUAY; CEJU; FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN, 2020).

Embora o referido instrumento tenha como enfoque principal verificar a utilização da perspectiva de gênero e dos padrões internacionais no campo dos direitos das mulheres, destaca-se nele a lógica de análise casuística voltada ao exame de cada situação concreta, lógica que também orientou a elaboração do protocolo ora apresentado. Parte-se do entendimento de que a efetiva incorporação da perspectiva de gênero no Direito das Famílias requer a observação empírica do cuidado e das responsabilidades parentais em sua concretude, e não apenas em termos abstratos ou normativos.

A interpretação dos indicadores de cuidado possibilita a identificação de três resultados possíveis: corresponsabilidade efetiva, cuidado concentrado e paternidade negligente. A categoria de “paternidade negligente” retoma o conceito elaborado por Lobão, Leal e Zanello (2020, p. 51), que descrevem a ausência paterna no cotidiano das relações parentais, caracterizada por omissão ou terceirização do cuidado. Já a

corresponabilidade efetiva reflete o ideal normativo de igualdade parental consagrado na Lei n.º 13.058/2014³¹ e no art. 1.583 do Código Civil³², que estabelecem a guarda compartilhada como forma de exercício conjunto do poder familiar, assegurando o equilíbrio no desempenho das funções parentais. O cuidado concentrado, por sua vez, decorre das evidências empíricas e teóricas reunidas nesta pesquisa, que apontam a persistência do dispositivo materno (Zanello, 2016) e a sobrecarga de gestão e carga mental feminina nas relações de guarda (Lobão; Leal; Zanello, 2020; Dean; Churchill; Ruppaner, 2021). Essa categoria expressa a realidade em que as mulheres continuam a assumir, de forma predominante, a organização emocional, logística e educativa da vida dos filhos, mesmo sob o regime formal de guarda compartilhada. Os indicadores do protocolo não têm por finalidade emitir juízos morais, mas estabelecer parâmetros interpretativos que permitam identificar, com base empírica e conceitual, como o cuidado é distribuído entre os genitores e de que modo essa distribuição reflete ou não a efetivação da igualdade substancial nas relações familiares.

O protocolo foi concebido como instrumento de apoio à decisão judicial, destinado a orientar o julgador na identificação das dinâmicas de cuidado, dos padrões de corresponabilidade e das desigualdades que atravessam as relações de gênero. A adoção de um modelo aplicável a cada processo decorre da compreensão de que o reconhecimento do cuidado como trabalho reprodutivo e, portanto, como elemento de igualdade substancial, somente se realiza plenamente quando examinado à luz das especificidades de cada contexto familiar.

³¹ Altera os artigos. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

³² Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a invisibilização do trabalho reprodutivo, historicamente atribuído às mulheres, permanece como elemento estruturante das desigualdades de gênero no Direito das Famílias, especialmente nas ações de guarda e alimentos. Partiu-se da pergunta central: Como operacionalizar a perspectiva de gênero na fixação de guarda compartilhada e alimentos, considerando a invisibilização do trabalho reprodutivo e a persistência do dispositivo materno nas relações familiares contemporâneas? Para tanto, construiu-se uma análise crítica que articulou teoria, dados e prática forense.

No primeiro capítulo, contextualizou-se o problema a partir da centralidade do cuidado, de sua desvalorização jurídica e econômica e dos impactos dessa omissão na igualdade substantiva, situando-o no cenário brasileiro marcado pela feminização da monoparentalidade - 10,3 milhões de lares chefiados por mulheres contra 1,6 milhão por homens (IBGE, 2022) - e pela sobrecarga de afazeres domésticos, que alcança 21,3 horas semanais para elas, 9,6 a mais que os homens (PNAD Contínua, 2022). No segundo, construiu-se o arcabouço teórico e normativo, reunindo a Teoria da Reprodução Social, a economia política do cuidado, a crítica feminista ao Direito e a institucionalização da perspectiva de gênero no Poder Judiciário. O terceiro capítulo examinou a obrigação alimentar à luz desses referenciais, evidenciando que a omissão do valor do cuidado distorce a proporcionalidade da prestação e perpetua assimetrias. O quarto capítulo analisou a guarda compartilhada, destacando a permanência do dispositivo materno como mecanismo que mantém a responsabilização exclusiva das mulheres pelo cuidado, mesmo em contextos de aparente igualdade formal, e propôs indicadores concretos para avaliação judicial.

Conclui-se que a operacionalização da perspectiva de gênero na fixação de guarda e alimentos demanda, de forma indissociável, o reconhecimento do cuidado como trabalho, a incorporação desse valor às decisões judiciais e a utilização de parâmetros objetivos que tornem visíveis as desigualdades historicamente ocultadas pelo discurso jurídico de neutralidade. Essa síntese teórico-prática se materializa no produto técnico apresentado, o Protocolo de Avaliação do Cuidado Parental, contribuição voltada a magistradas e magistrados que traduz referenciais teóricos e normativos em critérios aplicáveis, fortalecendo a efetividade da igualdade substantiva.

No contexto tocantinense, a análise do Banco de Sentenças do CNJ revelou que, até julho de 2025, apenas três decisões registradas aplicavam o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, todas vinculadas à Vara de Violência Doméstica, sem registros em ações de guarda ou alimentos. Esse dado confirma a necessidade urgente de instrumentos operacionais, como o protocolo proposto nesta pesquisa, para ampliar e qualificar a aplicação da perspectiva de gênero no âmbito local.

Ao reafirmar que não há justiça de gênero sem o devido reconhecimento jurídico e econômico do cuidado, esta pesquisa aponta que os marcos normativos só alcançarão sua finalidade se acompanhados de capacitação permanente, monitoramento efetivo e compromisso institucional com a transformação das práticas forenses. Como desdobramento, sugere-se a realização de estudos empíricos que avaliem a aplicação do protocolo e sua eficácia na redução das desigualdades, consolidando uma cultura jurídica capaz de enfrentar, de forma crítica e concreta, a reprodução das assimetrias de gênero no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. Nota técnica: julgar com perspectiva de gênero. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 39, 2023, maio 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Denise-Neves-Abade/publication/388234504_NOTA_TECNICA_JULGAR_COM_PERSPECTIVA_D_E_GENERO/links/6790718a1ec9f9589f57413d/NOTA-TECNICA-JULGAR-COM-PERSPECTIVA-DE-GENERO.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.
- ARAÚJO, Anna Bárbara. Continuidades e descontinuidades entre trabalho de cuidado não remunerado e remunerado: por uma análise a partir da desvalorização e das demandas emocionais do trabalho. **Áskesis**, São Carlos, v. 3, n. 2, p. 171-184, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.46269/3214.152>. Acesso em: 9 ago. 2025.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução de Eleonora Meirelles. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- Badinter, Elisabeth (1985). Um amor conquistado: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- BENTO, Berenice; COSTA, Karla; COSTA, Bruno. Necrobiopoder: maternidade, raça e gênero entre Brasil e Portugal. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 70, e247000, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/MSfRjwTLkYHBNdQdpkYbDy/?lang=pt>. Acesso em: 4 jun. 2025.
- BENATTI, A. P. et al. Famílias monoparentais: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 41, n. spe3, p. e209634, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003209634>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, São Paulo, n. 32, p. 99-113, jan./jun. 2019. Disponível em: https://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.
- BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Esquerda Online**, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2019/03/08/tithi-bhattacharya-o-que-e-a-teoria-da-reproducao-social/>. Acesso em: 8 jun. 2025.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cadernos de Atenção Básica: saúde da criança: crescimento e desenvolvimento.** Cadernos de Atenção Básica, n. 33. (2012).

Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_crescimento_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. (1990). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. (2002).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2006**. Dispõe sobre a guarda compartilhada dos filhos menores pelos pais em caso de divórcio. Diário do Senado Federal. (2006). Disponível em: www25.senado.leg.br. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1629994/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 06 dez. 2016. Publicado no DJe em: 15 dez. 2016. Disponível em: scon.stj.jus.br. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.791**, de 30 de outubro de 2019. Institui a Política Nacional do Cuidado. (2019). Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227782>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. (2021). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n. 89**, de 29 de março de 2023. Susta a Resolução n. 492, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. (2023a). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2353189>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 492**, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. (2023b). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. (2024a). Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 598**, de 22 de novembro de 2024b. Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos

em todo o Poder Judiciário, definidas no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presidência nº 73/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer da relatora Dep. Bia Kicis ao PDL 89/2023**, apresentado em 25 jun. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2334567. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. São Paulo: **Geledés**, 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-a-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CEDAW – COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral n.º 33 (2015)**: acesso das mulheres à justiça. Nova Iorque: Nações Unidas, 2015.

Censo Demográfico 2022. **Composição domiciliar e óbitos informados**: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CIRINO, S. M.; FELICIANO, J. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, [S. I.J, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Nacional da Mulher Advogada. **Nota pública sobre o PDL 89/2023**. Brasília, 2 abr. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/nota-mulher-advogada-pdl-89-2023>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/CNJ_PNPI_SUMARIO_EIXO2.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ata da 1ª reunião do Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero. 15 dez. 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 13 jan. 2025.

CÔTÉ, Denyse. Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. **Revista Observatório**, Palmas, v. 2, n. 3, p. 182-198, maio-ago. 2016. Disponível em: <https://hal.science/hal-01571000v1/file/2499-1-13314-1-10-20160901.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

DEAN, Liz; CHURCHILL, Brendan; RUPPANNER, Leah. The mental load: building a deeper theoretical understanding of how cognitive and emotional labor overload women and mothers. **Community, Work & Family**, p. 1–15, nov. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1080/13668803.2021.2002813>.

DESEN, Maria Auxiliadora. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 30, n. esp., p. 202-219, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** Tradução de Coletivo Sycorax. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FRATA, Jéssica lara de Sousa. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero. Dissertação (Mestrado em Direito)** – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/publico/JessicalaraSousaFrataCorrigida.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2025.

GHILARDI, D.; SILVA, L. T. Afeto e convívio ou decisões compartilhadas? O estado da arte da guarda compartilhada no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 10, n. 18, p. 877–892, 2024. Disponível em: <https://consinter.openjournalsolutions.com.br/index.php/ojs/article/view/507>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GRUPO INTERAGENCIAL DE GÉNERO DEL SISTEMA DE NACIONES UNIDAS EN URUGUAY; CENTRO DE ESTUDIOS JUDICIALES DEL PODER JUDICIAL; FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Guía para el Poder Judicial sobre**

estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres. Montevideo: Imprenta Rojo Srl, mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolo-de-outros-paises/>. Acesso em: 8 out. 2025.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 5, p. 7–41, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 26 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais – Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. **Composição domiciliar e óbitos informados:** resultados do universo. [S.I.]: IBGE, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ede4c76d8243060437634b8101750687.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho: estudio preliminar. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes; Instituto Pensar, 2000.

KELLY, I. D.; CONSIDERA, C.; MELO, H. P. **Quanto Vale o amor materno? Apenas abraços e beijos?** (2023). Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/quanto-vale-o-amor-materno-apenas-abracos-e-beijos>. Acesso em: 23 jul. 2025.

KEUNECKE, Ana Lucia Dias da Silva. O capital invisível investido na maternidade. **Carta Capital**, São Paulo, 3 maio 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 21 jun. 2025

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloisa (Org.). **Tendências e impasses:** o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LISBOA, Andressa Felix; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo. Elementos para avaliar a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. **Unisanta Law and Social Science**, [S. I.], v. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/952>. Acesso em: 7 ago. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 75–93

LOBÃO, Marília; LEAL, Daniele; ZANELLO, Valeska. Guarda compartilhada a despeito do desejo da mãe: violência institucional contra as mulheres. In: BIRCHAL, Alice de Souza; BERNARDES, Bruno Paiva (Org.). **Pontes para a paz em casa:**

práticas e reflexões. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/367205203>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MATOS, A. C. H.; OLIVEIRA, L. Z.; PEREIRA, J. L.; SANTOS, A. R. B.; LIMA, F. E. N. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 179-195, out./dez., 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.008.

MÉXICO. Supremo Tribunal de Justiça da Nação. **Protocolo para julgar com perspectiva de gênero**. Cidade do México: Supremo Tribunal de Justiça da Nação, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/protocolo-internacional-e-book.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

NAWROSKI, A.; CHRZAN, K. Enegrecendo a fala das mulheres: as contribuições de Lélia González para o português brasileiro. **Educação**, [S. I.], v. 49, n. 1, p. e43/1–22, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reveducacao/article/view/71288> . Acesso em: 1 ago. 2025.

NERY, Ana; BRITTO, Bruna. **PNAD Contínua 2022**: trabalho doméstico e cuidado. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. **Alimentos**: Direito à vida e à subsistência. 4^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

PAES, Mariana Chies Santiago; MOÁS, Luciana. O direito das famílias à luz da perspectiva de gênero. **Revista CNJ**, Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 137-160, ago. 2022. ISSN 2525-4500. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/310>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

RUAS, Raysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 379–415, jan. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/46086>. Acesso em: 7 jun.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. 2^a Ed. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015.

SETENTA, Aline. LOPES, Saskya Miranda. A perspectiva de gênero no direito brasileiro: avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher. **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.1, no1, p. 1-10, jun. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362003592_A_perspectiva_de_genero_no_Direito_brasileiro_Avancos_e_retrocessos_no_combate_a_violencia_contra_a_mulher . Acesso em 27 jul. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. **A imparcialidade judicial e a crítica feminista**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2024.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse. **Revista Direito e Práxis**, [S. I.], v. 11, n. 2, p. 1418–1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVA, Salete Maria da. A perspectiva de gênero como constructo político, teórico e metodológico de matriz feminista. **Revista Gênero e Interdisciplinaridade**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 393-409, 2025. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/gei/article/view/2490>. Acesso em: 7 jun. 2025. ISSN 2675-7451.

SIQUEIRA, Mariana; BRITTO, Bruna. **Mulheres chefes de domicílio no Brasil: avanços e desafios**. Brasília: IPEA, 2024.

SOARES, G. F. .; OLIVEIRA, T. B. . A aplicabilidade do protocolo com julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do processo penal brasileiro. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. I.], v. 9, n. 1, p. e108, 2025. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n1.e108. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/228> . Acesso em: 1 ago. 2025.

ZANELLO, Valeska. Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a Psicologia. In: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge (Org.). **Aborto e (não) desejo de maternidade(s): questões para a Psicologia**. Brasília: CFP, 2016.

APÊNDICE A
PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DO CUIDADO PARENTAL

Checklist de indicadores de cuidado: histórico de responsabilidades parentais antes da disputa judicial.

INDICADOR 1: CUIDADOS COTIDIANOS	NUNCA	RARA-MENTE	ÀS VEZES	FREQUENTE-MENTE	SEM-PRE
Participava regularmente da rotina de alimentação das crianças					
Responsabilizava-se por horários de sono e descanso					
Auxiliava em cuidados de higiene pessoal					
Organizava/participava de atividades de lazer familiar					
Observações:					
INDICADOR 2: GESTÃO DE SAÚDE	NUNCA	RARA-MENTE	ÀS VEZES	FREQUENTE-MENTE	SEM-PRE
Acompanhava consultas médicas regulares					
Responsabilizava-se pelo calendário de vacinação					
Participava de tratamentos/terapias quando necessário					
Conhecia histórico médico e medicações das crianças					
Observações:					
INDICADOR 3: ATIVIDADES EDUCACIONAIS	NUNCA	RARA-MENTE	ÀS VEZES	FREQUENTE-MENTE	SEM-PRE
Participava de reuniões escolares					
Auxiliava nas tarefas de casa					
Acompanhava rendimento escolar					
Mantinha contato regular com professores/participava de grupos de WhatsApp escolar					
Observações:					

INDICADOR 4: ATIVIDADES EXTRAESCOLARES	NUNCA	RARA-MENTE	ÀS VEZES	FREQUENTE-MENTE	SEMPRE					
Transportava para atividades (esporte, música, etc.)										
Organizava agenda de compromissos										
Participava de eventos/apresentações										
Responsabilizava-se por materiais/equipamentos										
Observações:										
INDICADOR 5: GESTÃO EMOCIONAL E DISCIPLINAR	NUNCA	RARA-MENTE	ÀS VEZES	FREQUENTE-MENTE	SEMPRE					
Estabelecia limites e regras de convivência										
Mediava conflitos entre irmãos/colegas										
Oferecia apoio em momentos de dificuldade										
Participava de decisões importantes sobre educação										
Observações:										
Relatório Final – Interpretação dos Indicadores de Cuidado										
Com base nas respostas ao checklist, avalia-se o padrão predominante de cuidado parental antes do divórcio, considerando os níveis de frequência e envolvimento atribuídos a cada item. As categorias abaixo representam perfis-tipo derivados da literatura sobre práticas parentais e correspondência:										
Correspondência efetiva: quando ambos os genitores demonstram participação frequente e equilibrada nas diferentes dimensões do cuidado (cotidiano, saúde, educação, emocional, etc.).										
Cuidado concentrado: quando um dos genitores exerce a maior parte das responsabilidades de forma recorrente, indicando uma assimetria significativa no exercício da parentalidade.										
Paternidade negligente: quando há ausência ou baixa frequência de participação em múltiplos domínios de cuidado, indicando distanciamento ou omissão na função parental.										
Conclusão:										
O padrão predominante identificado, com base nas respostas fornecidas, é:										
<hr/> <hr/> <hr/>										